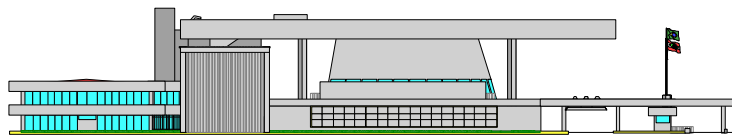


PALÁCIO BARRIGA-VERDE



DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO LIV

FLORIANÓPOLIS, 12 DE DEZEMBRO DE 2005

NÚMERO 5.524

15ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa

MESA

Julio Cesar Garcia
PRESIDENTE

Herneus de Nadal

1º VICE-PRESIDENTE

Nilson Gonçalves

2º VICE-PRESIDENTE

Lício Mauro da Silveira

1º SECRETÁRIO

Pedro Baldissera

2º SECRETÁRIO

Valmir Comin

3º SECRETÁRIO

José Paulo Serafim

4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

João Henrique Blasi

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA

Líder: Celestino Secco

PARTIDO DO MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Manoel Mota

PARTIDO DA FRENTE

LIBERAL

Líder: Antônio Ceron

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Paulo Eccel

PARTIDO DA SOCIAL

DEMOCRACIA BRASILEIRA

Líder: Clésio Salvaro

PARTIDO TRABALHISTA

BRASILEIRO

Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO LIBERAL

Líder: Odete de Jesus

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Líder: Altair Guidi

PARTIDO SOCIALISMO E

LIBERDADE

Líder: Afrânio Boppé

PARTIDO DEMOCRÁTICO

TRABALHISTA

Líder: Nilson Nelson Machado

PARTIDO SOCIALISTA

BRASILEIRO

Líder: Sérgio Godinho

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Jorginho Mello – Presidente
Celestino Secco - Vice Presidente
Onofre Santo Agostini
Sérgio Godinho
Romildo Titon
Joares Ponticelli
Vânio dos Santos
Paulo Eccel
João Henrique Blasi
Terças-feiras, às 9:00 horas

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Rogério Mendonça – Presidente
Reno Caramori - Vice Presidente
Wilson Vieira – Dentinho
Narcizo Parisotto
Nelson Goetten
Jorginho Mello
Vânio dos Santos
Terças-feiras às 18:00 horas

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Francisco de Assis – Presidente
Celestino Secco – Vice Presidente
José Carlos Vieira
Dionei Walter da Silva
Francisco Küster
Gelson Sorgato
Narcizo Parisotto
Quartas-feiras às 18:00 horas

COMISSÃO DE AGRICULTURA, E POLÍTICA RURAL

Reno Caramori – Presidente
Dionei Walter da Silva - Vice Presidente
Gelson Sorgato
Ana Paula Lima
Narcizo Parisotto
Francisco Küster
Gelson Merisio
Quartas-feiras, às 18:00 horas

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Vânio dos Santos – Presidente
Antônio Carlos Vieira - Vice Presidente
Sérgio Godinho
José Carlos Vieira
Paulo Eccel
Francisco Küster
João Henrique Blasi
Terças-feiras, às 10:00 horas

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Wilson Vieira – Dentinho – Presidente
Gelson Merisio - Vice Presidente
Antônio Ceron
Antônio Carlos Vieira
Dionei Walter da Silva
Rogério Mendonça
Manoel Mota
Francisco Küster
Odete de Jesus
Quartas-feiras, às 09:00 horas

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Dionei Walter da Silva – Presidente
Onofre Santo Agostini - Vice Presidente
Wilson Vieira – Dentinho
Manoel Mota
Jorginho Mello
Sérgio Godinho
Antônio Carlos Vieira
Quartas-feiras às 11:00 horas

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MINAS E ENERGIA

Gelson Merisio – Presidente
Paulo Eccel – Vice Presidente
Joares Ponticelli
Genésio Goulart
Vânio dos Santos
Jorginho Mello
Sérgio Godinho
Quartas-feiras às 18:00 horas

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Sérgio Godinho – Presidente
Ana Paula Lima – Vice Presidente
Jorginho Mello
Nelson Goetten
Francisco de Assis
Reno Caramori
Simone Schramm
Quartas-feiras, às 13:00 horas

COMISSÃO DE SAÚDE

Onofre Santo Agostini – Presidente
Joares Ponticelli - Vice Presidente
Clésio Salvaro
Odete de Jesus
Genésio Goulart
Ana Paula Lima
Dionei Walter da Silva
Terças-feiras, às 11:00 horas

COMISSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE AMPARO À FAMÍLIA E À MULHER

Ana Paula Lima – Presidente
Odete de Jesus – Vice Presidente
Francisco Küster
Cesar Souza
Simone Schramm
Reno Caramori
Francisco de Assis
Quartas-feiras às 10:00 horas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Romildo Titon – Presidente
Ana Paula Lima Vice Presidente
Paulo Eccel
Antônio Ceron
Celestino Secco
Odete de Jesus
Simone Schramm
Quartas-feiras às 08:00 horas

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Antônio Carlos Vieira – Presidente
Francisco de Assis - Vice Presidente
Gelson Merisio
Romildo Titon
Vânio dos Santos
Clésio Salvaro
Narcizo Parisotto
Terças-Feiras, às 18:00 horas

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Clésio Salvaro – Presidente
Francisco de Assis– Vice Presidente
Celestino Secco
Antônio Ceron
Wilson Vieira – Dentinho
Cesar Souza
Joares Ponticelli
Narcizo Parisotto
João Henrique Blasi
Terças-Feiras, às 18:00 horas

**DEPARTAMENTO
PARLAMENTAR****Divisão de Anais:**

responsável pela digitação e/ou
revisão dos Atos da Mesa Diretora e
Publicações Diversas, diagramação,
editoração, montagem e distribuição.
Diretor: Eder de Quadra Salgado

Divisão de Taquigrafia:

responsável pela digitação e revisão
das Atas das Sessões.
Diretora: Lenita Wendhausen
Cavallazzi

Divisão de Divulgação e**Serviços Gráficos:**

responsável pela impressão.
Diretor em exercício:
Álvaro Pacheco de Souza

**DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA
EXPEDIENTE**

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga-Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br

IMPRESSÃO PRÓPRIA
ANO XII - NÚMERO 1749
1ª EDIÇÃO - 110 EXEMPLARES
EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

ÍNDICE**Plenário**

Ata da 052ª Sessão Solene da
15ª realizada em 02/12/2005.....2

Publicações Diversas

Redações Finais.....5

PLENÁRIO

ATA DA 052ª SESSÃO SOLENE DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 15ª LEGISLATURA REALIZADA EM 02 DE DEZEMBRO DE 2005 PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às dezenove horas, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Altair Guidi - Antônio Aguiar - Gelson Sorgato - Genésio Goulart - Herneus de Nadal - Jorginho Mello - Julio Garcia - Lício Silveira - Narcizo Parisotto - Onofre Santo Agostini - Pedro Baldissera - Sérgio Godinho - Wilson Vieira.

SUMÁRIO

DEPUTADO SÉRGIO GODINHO - Relata a trajetória da Apaes desde sua fundação.

SRA. ROSANE VAILATTI - Agradece a homenagem feita às Apaes.

SR. PEDRO SOUZA - Aborda as atividades esportivas praticadas por pessoas com deficiência.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GODINHO - Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão solene.

Boa-noite a todos! Esta sessão solene foi convocada em homenagem às Apaes do estado de Santa Catarina.

Vamos, neste momento, convidar as excelentíssimas autoridades que irão constituir a mesa:

Sr. Pedro de Souza, presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial, neste ato representando o governador em exercício, sr. Eduardo Pinho Moreira;

Sra. Rosane Jahunke Vailatti, presidente eleita da Federação Catarinense das Apaes do Estado de Santa Catarina;

Sr. Samir Roberto Issa, neste ato representando a conselheira da região carbonífera das Apaes;

Sra. Ione Wolff Rama, presidente da Apaes de Lages, neste ato representando as Apaes;

Sra. Amélia Inácia Medeiros Ludwig, que há 20 anos presta um excelente trabalho à Apaes, uma referência para todos, representando neste ato aqueles que há dezenas de anos estão à frente desta maravilhosa instituição.

A presente sessão solene foi convocada por solicitação deste deputado em homenagem às Apaes - Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais -, do estado de Santa Catarina.

Convido todos para, de pé, ouvirmos a execução do hino nacional.

(Procede-se à execução do hino nacional.)

(Palmas)

Senhoras e senhores, pais e amigos dos excepcionais, para nós é uma satisfação estar aqui para homenagear e reconhecer publicamente o valioso trabalho desenvolvido pelas Apaes em mais de meio século de existência no Brasil.

(Passa a ler)

"Passados 51 anos da fundação da primeira associação, hoje a Federação Nacional das Apaes congrega duas mil Apaes, mantenedoras de escolas especiais,

espalhadas por todo o Brasil, e que propiciam atendimento educacional para mais de 230.000 pessoas com deficiência mental.

Ao todo existem 21 federações de Apaes no Brasil, 202 conselhos regionais e sete coordenadorias em nível nacional e estadual.

Portanto, a trajetória da Apaes, no Brasil, é vitoriosa. Devemos o reconhecimento deste trabalho à pioneira Beatrice Bemis, procedente dos Estados Unidos, membro do corpo diplomático norte-americano e mãe de uma portadora de síndrome de Down. No seu país ela já havia participado da fundação de mais de 250 associações de pais e amigos e admirava-se por não existir no Brasil algo assim.

Motivados por aquela cidadã, um grupo, congregando pais, amigos, professores e médicos de excepcionais, fundou a primeira Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, no dia 11 de dezembro de 1954, no Rio de Janeiro.

Como Líder do PSDB neste Parlamento, firmo o compromisso de votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 0422.8/2005, encaminhado pessoalmente pelo governador em exercício, deputado estadual Julio Garcia, à Assembléia Legislativa. Esse projeto de lei trata da destinação de recursos mensais oriundos do Fundo Social, de forma proporcional ao número de alunos matriculados em cada uma das escolas especiais, mantidas pelas Apaes, no estado de Santa Catarina.

A matéria está na Ordem do Dia da sessão plenária, aguardando discussão e votação em turno único. E vamos iniciar a discussão de forma favorável à aprovação do projeto, que destina 1% do montante arrecadado pelo Fundo Social para as Apaes.

Sabemos que a entidade apesar de ter sido reconhecida como de utilidade pública, em todos os quadrantes do país, enfrenta dificuldades para se manter. E os recursos públicos destinados até agora às associações têm sido insignificantes, se comparados ao compromisso que o estado tem para com os portadores de deficiência. Daí a necessidade de aprovarmos a destinação de recursos do Fundo Social para as Apaes.

De outra parte não se pode deixar de ressaltar o esforço da entidade, em nível federal, no sentido de angariar fundos para se manter. E através do programa nacional de auto-sustentação, que compreende a realização de campanhas e projetos, as Apaes buscam vencer os obstáculos de ordem financeira."

Parabenizando todas as pessoas que congregam as Apaes das 184 cidades do estado de Santa Catarina, queremos fazer esta homenagem singela, mas de coração, para valorizar, para enaltecê-la e para mostrar para Santa Catarina tudo aquilo que ela já sabe.

A seguir teremos a apresentação da peça de teatro "De perto ninguém é normal", interpretada por alunos da Apae da cidade de Lages, sob a direção de Patrícia Arruda.

(Procede-se à apresentação da peça teatral "De Perto Ninguém é Normal")

Convido agora, dando continuidade a esta sessão solene, a sra. Rosane Vailatti, presidente eleita da Federação Catarinense das Apaes, para fazer uso da palavra.

A SRA. ROSANE VAILATTI - Muito obrigada, boa-noite a todos.

Excelentíssimo deputado Sérgio Godinho, que preside esta sessão solene, bastante importante para todos nós, em nome de quem eu saúdo também todos os participantes desta distinta mesa.

Em nome das Apaes de Santa Catarina, em nome de todos os presidentes aqui presentes e de toda a família apaeana, queremos aqui registrar a nossa gratidão pelo reconhecimento que o ilustre deputado está demonstrando aos líderes do movimento apaeano que se dedicam à nobre causa do servir desinteressadamente em prol da pessoa portadora de deficiência.

Amanhã, 3 de dezembro, comemorase o "Dia Internacional da Pessoa com Deficiência".

Como ser humano, como educadora, como pessoa, mas principalmente como voluntária apaeana, convicta da importância do nosso movimento, sempre aplaudi comovidamente as atividades incomparáveis das Apaes pelo estado de Santa Catarina, pois elas se constituem numa trajetória de conquistas pela valorização da vida, que foi o lema do nosso Congresso Nacional realizado recentemente.

O nosso movimento vem desde 1954, com uma plêiade muito grande de batalhadores em prol da educação especial, pela educação e saúde e, também, pela conquista dos direitos das pessoas com deficiência.

Recentemente, quando estivemos no congresso nacional das Apaes, ficamos surpresos quando constatamos os números expressivos do trabalho apaeano, que o ilustre deputado também registrou há pouco em suas palavras.

Hoje, direta ou indiretamente, temos mais de 70 pessoas que lidam com a pessoa com deficiência. E gostaria de salientar o que querem as Apaes nessa luta do dia-a-dia. Nós queremos somente a compreensão das diferenças. E enfatizamos a necessidade de se manter bastante latentes as mobilizações que reivindicam políticas públicas de inclusão, responsáveis, com financiamento das escolas especiais para todos aqueles que dela necessitam. Insistimos para que ninguém perca a chance de demonstrar solidariedade a essa casa, como agora está agindo esta Casa de Leis.

Essa casa da Apae, que não tem donos, é de todos nós. As Apaes sempre se destacaram no país pelo seu ideal de servir, de cuidar da pessoa com deficiência e, principalmente, também pelo seu pioneirismo nessa luta.

Sabemos que a grande maioria possui registro de associação de utilidade pública, mas sofrem grandes dificuldades. Recentemente, aqui estivemos nesta Casa de Leis, quando da apresentação do já referido projeto do ilustre deputado Julio Garcia, no momento, governador em exercício. E estaremos aqui novamente no dia 6 vindouro, para constatar a aprovação desse projeto que muito vai beneficiar todas as Apaes do estado de Santa Catarina.

Então, manifestamos o nosso agradecimento por esse seu gesto solidário, que muito me sensibilizou, tenha a certeza, e queremos vocês como permanentes aliados na luta em prol da pessoa portadora de deficiência, porque mesmo com dificuldades os apaeanos esbanjam visão, inteligência e, principalmente, coragem para enfrentar tudo e todos.

Sustentamos que as comunidades diversificadas, quanto aos tipos humanos, têm a obrigação de estarem preparadas para atender as necessidades impostas pelo estado do ser de grande parte dos seres.

Reiteramos, deputado Sérgio Godinho, a nossa gratidão, o nosso reconhecimento também a esse seu gesto de um alcance bastante significativo para todos nós e a certeza de que todos os apaeanos também são seus amigos para sempre.

Muito obrigada!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DA ORADORA)

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GODINHO - Neste momento, teremos a apresentação do coral da cidade de Lages, interpretando a música Certos Amigos, de um autor também lageano, Daniel Lucena.

(Procede-se à interpretação da música.)

Dando continuidade à sessão, convido o sr. Pedro Souza, presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial, para fazer uso da palavra.

O SR. PEDRO SOUZA - Boa-noite a todos. É com muita honra e satisfação que represento, neste momento, o sr. governador do estado de Santa Catarina, dr. Luiz Henrique da Silveira, numa ocasião tão importante. E eu gostaria de cumprimentar o deputado Sérgio Godinho por essa iniciativa, que faz com que a Casa do Povo renda uma homenagem a um segmento tão importante, que presta um serviço que já ultrapassa meio século, um trabalho que tem uma vertente no seio da sociedade civil organizada, que constituiu, em Santa Catarina, 185 instituições, associações de pais e amigos dos excepcionais.

Eu quero cumprimentar a professora, a educadora Rosane Vailatti, presidente eleita da Federação Estadual das Apaes, que tomará posse em 2006, e em seu nome quero cumprimentar todos os dirigentes das associações do estado de Santa Catarina. Quero cumprimentar também a d. Amélia, que é um exemplo, uma referência de prestação de trabalho, de serviço, de dedicação, e em seu nome quero cumprimentar todos os diretores de escolas especiais do estado de Santa Catarina.

Nós entendemos que as Apaes no Brasil, em nosso país, significam um dos maiores, senão o maior, movimentos sociais organizados. E é uma luta que começa, parece-me, nos últimos tempos, a ter um pouco mais de eco, um pouco mais de retorno. Por quê?

Ao me convidar para representá-lo neste ato tão importante, o governador Luiz Henrique falou que infelizmente não poderia estar presente, mas que tem um carinho muito grande com esse segmento, com a educação especial. Ele até fez menção quanto à questão da iniciativa do presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que no momento está como governador em exercício, de encaminhar a esta Casa o projeto que vai para a votação no dia 6 de dezembro e que será aprovado. Será uma ajuda muito significativa. Não será o suficiente ainda, mas com certeza será um alento, uma resposta a essa prioridade, que é o atendimento à educação especial em nosso estado.

Neste momento, estamos em conjunto com a Federação Estadual das Apaes, com as demais federações de pessoas com deficiência, com o Conselho Estadual de Educação, com a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, fazendo uma ação de governo muito importante, que passará a ser uma ação de estado, que é a reformulação da política de educação especial para Santa Catarina.

Teremos, a partir de 2006, uma implantação gradativa, tal a sua magnitude e complexidade, mas na certeza de que, num ato contínuo, ao implantar essa nova política, possamos também trazer a interface com outras áreas, como a saúde, o social, o transporte, a infra-estrutura, porque precisamos, cada vez mais, ser referência de bom atendimento em nível de Brasil para a pessoa com deficiência.

Tenho certeza de que muito do que precisamos caminhar será acelerado a partir de 2006, incluindo também a questão da acessibilidade. Nós temos que continuar essa luta. A sociedade civil organizada, o governo do estado, todos os educadores, voluntários e todos os que apostam nesse segmento da sociedade - que são as pessoas com deficiência - obtêm retorno, com muita ênfase, e muitas vezes de forma surpreendente.

Nós vimos, em cada ação que se empreende, que se acredita, o poder da superação da pessoa com deficiência. Amanhã mesmo, que é o dia internacional da pessoa com deficiência, nós, da Fundação Catarinense de Educação Especial, realizaremos a 16ª edição da corrida rústica catarinense para a pessoa com deficiência. E quem já assistiu sabe que, mesmo num momento de desporto, a pessoa com deficiência mostra a sua superação, mostra o poder muito maior daquilo que a sociedade costuma focar, que são os seus limites.

Podemos ver, nessa ocasião, a potencialidade, assim como vimos também, neste ano de 2005, o 1º Parajasc, na cidade de Chapecó, do qual participaram mais de mil atletas, com todos os tipos de deficiência. Assim, o paradesporto em Santa Catarina não parará jamais. E nós teremos como continuidade o 2º Parajasc na cidade de Joaçaba. Enfim, a educação, o desporto e todas as áreas humanas e sociais estarão com a pessoa com deficiência.

Nós gostaríamos de parabenizar, mais uma vez, o deputado Sérgio Godinho, cumprimentar aqueles que se dedicam à causa dos deficientes mentais, principalmente o segmento atendido pelas Apaes, e que todos possam, cada vez mais, estar amparados e sempre trabalhando em conjunto, rumo a uma inclusão social efetiva.

Muito obrigado!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GODINHO - Convido o jornalista Walter Souza, mestre-de-cerimônias da Assembléia Legislativa, para proceder à nominata dos homenageados.

O SR. WALTER SOUZA - Senhoras e senhores, muito boa-noite! Neste momento, daremos início à nominata dos homenageados.

Convido o sr. deputado Sérgio Godinho para fazer a entrega de certificados, pelos relevantes serviços prestados às Apaes do estado de Santa Catarina, aos homenageados.

Convido o representante da Apae do município de Fraiburgo para receber o certificado por todos os municípios daquela região.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Convido o representante da Apae do município de Balneário Camboriú para receber o certificado.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Convido o representante da Apae do município de Blumenau para receber o certificado.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Convido o representante da Apae do município de Bom Retiro para receber o certificado.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Convido o representante da Apae do município de Brusque para receber o certificado.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Convido o representante da Apae do município de Camboriú para receber o certificado.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Convido o representante da Apae do município de Cocal do Sul para receber o certificado.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Convido o representante da Apae do município de Florianópolis para receber o certificado.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Convido para receber o certificado o representante da Apae do município de Ilhota.

(Procede-se à entrega de certificado.)

(Palmas)

Convido para receber o certificado o representante da Apae do município de Ipuçu.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Convido para receber o certificado o representante da Apae do município de Guabiruba.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Convido para receber o certificado o representante da Apae do município de Itajaí.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Convido para receber o certificado o representante da Apae do município de Jaraguá do Sul.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Convido para receber o certificado o representante da Apae do município de Piçarras.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Convido para receber o certificado o representante da Apae do município de Rancho Queimado.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Convido para receber o certificado o representante da Apae do município de Rio do Sul.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Convido para receber o certificado o representante da Apae do município de Santo Amaro da Imperatriz.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Convido para receber o certificado o representante da Apae do município de São Francisco do Sul.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Convido para receber o certificado o representante da Apae do município de São José.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Convido para receber o certificado o representante da Apae do município de Tubarão.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Convido para receber o certificado o representante da Apae do município de Biguaçu.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Convido para receber o certificado o representante da Apae do município de Paulo Lopes.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Coube-me dizer algumas palavras de improviso. Cuidar da Apae um dia é uma tarefa importante. Cuidar dela dez meses, um ano, é uma tarefa muito importante. Imaginem agora cuidar da Apae durante 20 anos. São 240 meses - e eu me dei ao trabalho, deputado, de fazer a conta -, são 7.303 dias.

Uma pessoa que realiza este tipo de trabalho merece uma homenagem toda especial. E o deputado Sérgio Godinho presta esta homenagem à sra. Amélia Medeiros Ludwig. Ela só trabalha há 20 anos na Apae.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

O nosso carinho, a nossa emoção e o nosso coração à sra. Amélia Medeiros Ludwig.

(Palmas)

A dona Amélia me confidenciou que está preparada para trabalhar mais 40 anos ainda na Apae.

(Palmas)

O SR. DEPUTADO SÉRGIO GODINHO - Seguindo as homenagens, teremos agora a apresentação de capoeira por alunos da Apae de Florianópolis.

(Procede-se à apresentação de capoeira.)

(Palmas)

Senhoras e senhores, a TVAL está mostrando para todo o estado de Santa Catarina, com estes belos exemplos de Lages e de Florianópolis, o que é a Apae e o que ela proporciona a todos aqueles que estão lá estudando.

Gostaria, neste momento, de fazer uma homenagem aos professores e professoras da Apae, e também estendê-la a todos aqueles que são da diretoria das Apaes, com uma mensagem:

(Passa a ler)

"Sras. professoras e srs. professores, colocou Deus, o Mestre dos Mestres, em tuas mãos, professor, mestre, o futuro do gênero humano. E tua missão é amparar com tuas solícitas mãos o fogo sagrado do saber, a chama puríssima do conhecimento humano. Tua missão, tua nobre missão, é semear para que amanhã possa haver a colheita. Teu trabalho de educador é voltado para ao futuro.

Aquele que semeia saiu a semear. Não vamos falar do semeador, mas, sim, daquele que semeia. E a diferença entre semeador e aquele que semeia é muito grande. Semeador é nome, é título, é função. Aquele que semeia é ação, é trabalho e, acima de tudo, é missão. Ostentar o título de semeador não é importante; importante é o ato de semear, porque tal ato modifica o mundo.

Palavras sem fatos, sem obras, são palavras ao vento, são letras mortas.

Citando a parábola do Semeador, notem como Jesus não somente fez menção do semear, como faz caso do sair. Aquele que semeia saiu a semear, porque para o Mestre dos Mestres medir-se-á a nossa semeadura e contar-se-ão os nossos passos e as nossas ações.

Quem saiu para semear, deixou cair uma parte sobre espinhos, outra entre as pedras e outra as aves comeram. Mas uma das partes das sementes caiu em solo fértil e multiplicou-se. Multiplicou por cem, centuplicou. E houve uma boa colheita.

E isto nos dá grandes esperanças. Porque depois de perder a primeira, a segunda e a terceira, aproveitou-se a última.

Você, professor, você, mestre, acredita que a terra é fértil, que a terra é boa, que a terra onde semeou germina as sementes porque saiu a semear com o coração e frutificou o conhecimento, o discernimento, despertou bons corações e o amor.

A educação para todos deve ser igualitária, como hoje a conhecemos e a entendemos. Tem suas raízes em ideais que à luz vieram com a Revolução Francesa, inspiradas ambas na tríade liberdade igualdade e fraternidade.

Assim começou tua missão, mestre, através de Comenius e Jean Jacques Rousseau, de Marques de Condocete a Pestalozzi, de Decroly a Montessori. Foi uma longa jornada sintetizada na nova didática que resumidamente consiste em escolher métodos educacionais que aproveitem o interesse espontâneo dos alunos, de acordo com sua idade física e sua idade mental, respeitando o ser humano na íntegra, como um todo."

Com essa mensagem parabenizamos os professores e também os funcionários das Apaes.

(Palmas)

(Continua lendo)

"Estamos no mês em que se comemora o Dia Nacional das Apaes, data da sua fundação no Brasil, 11 de dezembro de 1954, instituída pela Lei nº 10.242, de 19 de junho de 2001.

Diante dessa importante data que se aproxima - marco da jornada dos amigos e pais dos excepcionais -, e finalizando este pronunciamento, gostaria de deixar registrada as nobres palavras da fundadora da Apae de São Paulo, dona Alda Moreira Estrázula: '... Tudo era para nós, ainda, profundamente nebuloso. Pouco ou nada sabíamos de nossas reações emocionais, de nossas fantasias, de quão pouco sabíamos lutar; primeiro contra a nossa própria desesperança e frustração, depois, com os problemas em si, nosso elo comum, o grave problema de deficiência mental...'

Muito obrigado a todos."

Convido todos para, de pé, ouvirmos a execução do hino do estado de Santa Catarina.

(Procede-se à execução do hino do estado de Santa Catarina.)

(Palmas)

Antes de terminar, gostaria de perguntar se alguém não recebeu o diploma.

(Pausa)

Gostaria de corrigir essa nossa falha, pois não entregamos o diploma à dona Goreti de Fátima, que está representando Lages, a minha cidade natal. Desculpem a falha.

(Procede-se à entrega do diploma.)

(Palmas)

Gostaria de agradecer a presença de todos, bem como às pessoas que tiveram assento à mesa.

Antes de encerrar a presente sessão convoco outra, ordinária, para terça-feira, dia 6, no horário regimental.

Está encerrada a sessão.

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 121/2005

Concede abono aos servidores do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e seus órgãos subordinados e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º A título de antecipação de concessão da gratificação prevista no art. 20 da Lei Complementar n. 254, de 15 de dezembro de 2003, fica instituído abono de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos servidores, ativos e inativos, do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e seus órgãos subordinados.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* deste artigo será extinto e absorvido quando do pagamento integral da gratificação prevista no art. 20 da Lei Complementar n. 254, de 2003.

Art. 2º Os abonos previstos no art. 1º da Lei n. 13.187, de 07 de dezembro de 2004, no art. 1º da Lei n. 13.231, de 23 de dezembro de 2004, e no art. 1º da Lei n. 13.232, de 23 de dezembro de 2004, ficam acrescidos de R\$ 40,00 (quarenta reais), passando para R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais).

Art. 3º Sobre o valor do abono de que trata o art. 1º desta Lei não incidirá adicional algum, gratificação ou vantagem, exceto a gratificação natalina e as consignações a que estiver sujeito o servidor.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos abonos previstos no art. 1º da Lei n. 12.667, de 29 de setembro de 2003, na Lei n. 13.187, de 2004, na Lei n. 13.231, de 2004, e na Lei n. 13.232, de 2004.

Art. 4º O valor do abono de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei é concedido ao servidor sujeito ao regime de quarenta horas semanais, sendo aplicado à proporcionalidade por carga horária e aos proventos da aposentadoria.

Art. 5º A concessão do abono previsto no art. 1º e o acréscimo do valor previsto no art. 2º desta Lei serão pagos parceladamente, observando o seguinte cronograma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do valor no mês de novembro de 2005;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor no mês de dezembro de 2005;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do valor no mês de janeiro de 2006; e

IV - 100% (cem por cento) a partir do mês de fevereiro de 2006.

Art. 6º Os abonos previstos nos arts. 1º e 2º desta Lei são extensivos aos pensionistas previdenciários, cujo instituidor possua vinculação com as categorias funcionais beneficiadas.

Parágrafo único. As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam às pensões previdenciárias conquistadas após à vigência da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei durante o exercício de 2006 e seguintes correrão à conta do orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, no tocante às despesas com pessoal inativo e pensionistas.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei durante o exercício de 2005 correrão à conta:

I - das dotações orçamentárias disponíveis do Fundo para Melhoria da Segurança Pública - FSP, Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC, Fundo Estadual de Defesa Civil - FUNDEC e Fundo de Melhoria da Polícia Civil - FUMPC para as despesas com pessoal da Defesa Civil, do Departamento de Trânsito, da Polícia Civil, do Sistema Prisional e do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator;

II - das dotações orçamentárias disponíveis do Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM para as despesas com pessoal da Polícia Militar;

III - das dotações orçamentárias disponíveis do Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar - FUMCBM para as despesas com pessoal do Corpo de Bombeiros; e

IV - das dotações orçamentárias disponíveis do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC para as despesas com pessoal inativo e pensionistas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos à contar de 1º de novembro de 2005.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 07 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO DEPUTADO JULIO GARCIA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL/0042.0/2005

Na Ementa e no art. 1º, do Projeto de Lei n. PL/0042.0/2005, de autoria do Colega Deputado Herneus de Nadal, onde se lê "(...)" até dois hectares e meio, (...)", modifique-se a redação para "(...)" até cinco hectares, (...)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposição justifica-se por permitir que sejam incluídas entre os beneficiários da pretendida Lei, aproximadamente 220 (duzentas e vinte) empresas associadas ao Sindicato representativo da categoria na região Sul Catarinense, geradoras de mais de 6.000 (seis mil) empregos diretos.

Sala da Comissão, em

Deputado Júlio Garcia

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 29/11/05

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 06/12/05

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO DEPUTADO SERGIO GODINHO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL/0042.0/2005

No art. 1º, do Projeto de Lei n. PL/0042.0/2005, de autoria do Colega Deputado Herneus de Nadal, onde se lê "O licenciamento para extração mineral, (...)", modifique-se para "A renovação da licença ambiental para extração mineral, (...)"

Sala das Sessões, em

Deputado Sérgio Godinho

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 29/11/05

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 06/12/05

Emenda à Redação Final do Projeto de Lei n. 042/05

No art. 1º do Projeto de Lei n. 042/2005

Onde se lê: ..., conforme a área de extração ultrapasse limite territorial intermunicipal.

Leia-se: ..., caso a área de extração ultrapasse limite territorial municipal.

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0042/05

Dispõe sobre a dispensa de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a atividade de extração mineral classe II, em área de preservação permanente de até cinco hectares, em empreendimentos regularmente licenciados anteriormente à publicação da Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º A renovação da licença ambiental para extração mineral, de pequeno porte, de argila para cerâmica vermelha, em área de preservação permanente de até cinco hectares, independerá de prévios

Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para empreendimentos regularmente licenciados até a publicação da Resolução n. 237, 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ouvidos os respectivos Conselhos Municipais de Meio Ambiente, ou regionais, caso a área de extração ultrapasse limite territorial municipal.

Art. 2º A Fundação do Meio Ambiente - FATMA, ou órgão público afim que a suceda, se necessário for, poderá expedir regulamento à presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 07 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0110/05

Dispõe sobre a impressão do quadro de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O quadro de vacinas infantis obrigatórias determinadas pelo Ministério da Saúde deverá ser impresso nas embalagens de leite dos tipos C e B.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no art. 1º pelas empresas responsáveis na confecção de embalagens, a Secretaria de Estado da Saúde fornecerá o quadro atualizado do calendário de vacinas vigentes no Estado.

Art. 3º Caberá ao órgão próprio do Governo Estadual a fiscalização das embalagens, recolhendo aquelas que estiverem em desacordo com a presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo, dentro do prazo previsto à vigência desta Lei, regulamentará o disposto no *caput*, sem prejuízo de sua observância vencido o prazo estabelecido no art. 4º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 07 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0234/05

Declara de utilidade pública a Associação de Bombeiros Comunitários de Luiz Alves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Bombeiros Comunitários de Luiz Alves, com sede e foro no Município e Comarca de Luiz Alves.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 06 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0255/05

Acrescenta e altera dispositivos da Lei n. 10.297, de 1996, que dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos à Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996, os seguintes artigos:

"Art. 46 -A. As administradoras de cartões de crédito, débito e similares deverão informar à Secretaria de Estado da Fazenda as operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar." (NR)

"Art. 90 -A. As administradoras de cartões de crédito, débito e similares que não entregarem as informações sobre as operações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar:

MULTA de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por período de apuração e por contribuinte cujas informações não foram entregues ou informadas em desacordo." (NR)

"Art. 90 -B. Inocorrendo o atendimento previsto no art. 46-A, o contribuinte que deixar de entregar as informações sobre as operações ou prestações realizadas pelo estabelecimento, referentes aos recebimentos que tenham ocorrido por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, no prazo estabelecido em intimação formal:

MULTA de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por período de apuração cujas informações não foram entregues ou informadas em desacordo." (NR)

"Art. 90 -C. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos com base no inciso II do § 1º do art. 73 desta Lei, decorrentes da não implantação de sistema de transferência de fundos nos termos da legislação aplicável.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* alcança somente os créditos tributários constituídos contra contribuinte enquadrado, na data de constituição do respectivo crédito, no regime de que trata a Lei n. 11.398, de 2000.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas." (NR)

Art. 2º O art. 101 da Lei n. 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101. Aplica-se o disposto nesta Lei à microempresa e à empresa de pequeno porte, no que não contrarie as disposições da Lei n. 11.398, de 08 de maio de 2000.

Parágrafo único. As empresas enquadradas no SIMPLES/SC, na forma da Lei n. 11.398, de 2000, ficam desobrigadas da instalação de sistema de transferência eletrônica de fundos, desde que as informações relativas às suas operações e prestações, cujo pagamento seja realizado por meio de cartão de crédito, débito ou similar, sejam prestadas pelas administradoras de cartão à Secretaria de Estado da Fazenda." (NR)

Art. 3º Esta Lei será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme o estabelecido no art. 98 da Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 26 de outubro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

*** X X X ***

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE BLASI

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 258/2005

Acrescenta § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.481, de 17 de julho de 2000.

O art. 3º da Lei nº 11.481, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"§ 7º O valor da parcela a que alude o inciso II poderá ser determinado com base na média aritmética da receita bruta dos últimos 3 (três) meses, nos casos em que for comprovada redução do faturamento médio mensal que produza dificuldades financeiras para o contribuinte, mediante autorização expressa do Secretário de Estado da Fazenda."

JUSTIFICATIVA

O substitutivo global em tela prevê forma mais equânime de cálculo do valor da parcela aludida no art. 3º, II, da Lei nº 11.481, de 17 de julho de 2000, sem, contudo, trazer obstáculos ao adequado funcionamento dos Sistemas de Controle da Secretaria de Estado da Fazenda.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2005.

Deputado JOÃO HENRIQUE BLASI

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 29/11/05

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 06/12/05

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0258/05

Acrescenta § 7º ao art. 3º da Lei n. 11.481, de 2000, que institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal - REFIS/SC.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n. 11.481, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 3º

§ 7º O valor da parcela a que alude o inciso II poderá ser determinado com base na média aritmética da receita bruta dos últimos 3 (três) meses, nos casos em que for comprovada redução do faturamento médio mensal que produza dificuldades financeiras para o contribuinte, mediante autorização expressa do Secretário de Estado da Fazenda." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 07 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0282.3/2005

Na ementa e art. 1º do Projeto de Lei nº 0282.3/2005, onde se lê "localizado no município de São José", leia-se "localizado no Município de São Pedro de Alcântara".

Sala da Comissão, em
Deputado Jorginho Mello

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 30/11/05

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0282/05

Declara de utilidade pública o Instituto Embrakon de Cidadania - IEMBRACI - localizado no Município de São Pedro de Alcântara.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Embrakon de Cidadania - IEMBRACI - localizado no Município de São Pedro de Alcântara.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 06 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL/0347.3/2005

O artigo 1º do Projeto de Lei n. 0347.3/2005, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação, no Município de Curitiba, um terreno a ser desmembrado de uma área maior, com área de dez mil, quinhentos e trinta e oito metros quadrados, matriculado sob o nº 1.409 no Cartório do registro de Imóveis de Curitiba".

Sala da Comissão, em
Deputado Jorginho Mello

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 06/12/05

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL/0347.3/2005

Artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação renumerando-se o já existente:

"Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Curitiba".

Sala da Comissão, em
Deputado Jorginho Mello

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 06/12/05

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0347/05

Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Curitiba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação, no Município de Curitiba, um terreno a ser desmembrado de uma área maior, com a área de dez mil, quinhentos e trinta e oito metros quadrados, matriculado sob o n. 1.409 no Cartório do Registro de Imóveis de Curitiba.

Art. 2º A aquisição de que trata esta Lei destina-se à construção de um colégio, tendo sido sua doação autorizada pela Lei municipal n. 3.766, de 29 de junho de 2005.

Art. 3º Fica fixado o prazo de cento e vinte dias para o Estado protocolar junto à Prefeitura Municipal o projeto das instalações a serem executadas no imóvel ora doado, sob pena de reversão da área ao patrimônio municipal.

Art. 4º O Estado será representado no ato de transmissão da propriedade pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Curitiba.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 07 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0350/05

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Imaruá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder à Fundação do Meio Ambiente - FATMA, no Município de Imaruá, pelo prazo de dez anos, o imóvel com a área de quinhentos e cinquenta metros quadrados, com benfeitorias, matriculado sob o n. 1.802 no Registro de Imóveis da Comarca de Imaruá, e cadastrado sob o n. 01636 na Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A presente cessão de uso tem por objetivo sediar um Centro Temático, a ser implementado pela FATMA em parceria com o Município.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente cessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu patrimônio.

Art. 4º Ocorrendo reversão antecipada ou ao término da cessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam a integrar o patrimônio do Estado, sem direito de indenização à cessionária, face à gratuidade da cessão.

Art. 5º Os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à consecução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, serão de responsabilidade da cessionária.

Art. 6º A cessionária, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de uso;

II - oferecer o terreno ou suas benfeitorias como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a cessão de uso, a cessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei para definir as demais obrigações e direitos do Estado e da FATMA.

Art. 9º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 07 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0353/05

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de São Pedro de Alcântara.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao Grupo Catarinense Pró-Hansenianos - GPH -, pelo prazo de cinco anos, o uso gratuito de uma área com um mil seiscentos e oitenta metros quadrados, sem benfeitorias, parte de uma área maior onde se encontra instalado o Hospital Santa Tereza de Dermatologia Sanitária, no Município de São Pedro de Alcântara, cadastrada sob o n. 01025 na Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A presente concessão de uso tem por objetivo propiciar espaço físico que permita a construção da sede do Grupo Catarinense Pró-Hansenianos - GPH -, visando atender melhor os portadores da doença.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente concessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu domínio.

Art. 4º Ocorrendo a reversão antecipada ou o término do prazo da concessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam ao domínio do Estado, sem direito de indenização ao concessionário, face à gratuidade da concessão de uso.

Art. 5º Os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, serão de responsabilidade do concessionário.

Art. 6º O concessionário, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão de uso;

II - oferecer o terreno ou suas benfeitorias como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a concessão de uso, o concessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do concedente e do concessionário.

Art. 9º O Estado será representado no ato de concessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 08 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL/0361.1/2005

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 0361.12005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reverter, para Norberto Inácio Schmitt e Maria Valdina Petry Schmitt, o terreno e a benfeitoria, onde se encontra instalada a Escola Isolada Barro Branco, hoje desativada, localizado no Município de São Pedro de Alcântara, matriculado sob o nº 26.036 no Cartório de Registro de Imóveis na Comarca de São José, e cadastrado sob o nº 01124, na Secretaria de Estado da Administração”.

Sala da Comissão, em
Deputado Jorginho Mello

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 06/12/05

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0361/05

Autoriza a reversão de imóvel no Município de São Pedro de Alcântara.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reverter para Norberto Inácio Schmitt e Maria Valdina Petry Schmitt o terreno e a benfeitoria onde se encontra instalada a Escola Isolada Barro Branco, hoje desativada, localizado no Município de São Pedro de Alcântara, matriculado sob o n. 26.036 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São José e cadastrado sob o n. 01124 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º O imóvel referido nesta Lei foi adquirido por doação e deixou de atender a finalidade da aquisição, ficando desafetado da destinação originária.

Art. 3º O Estado será representado no ato de transmissão da propriedade pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 07 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0365/05

Autoriza a criação do Programa de Política Estadual de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado de Santa Catarina, intitulado RADAR e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Política Estadual de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado de Santa Catarina, intitulado RADAR, junto a Secretaria de Estado de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 2º O Programa RADAR tem por finalidade adotar permanentemente na rede estadual de ensino, ações e serviços de profissionais capazes de identificar indícios de práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e de adolescentes, assim como proceder os devidos encaminhamentos à rede de proteção.

Art. 3º O Programa RADAR orienta-se pelos seguintes princípios:

I - garantir às crianças e adolescentes, da rede estadual de ensino, a inviolabilidade de sua integridade física, psicológica e moral;

II - garantir que a rede de ensino, local privilegiado para as ações, identifique os indícios de práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e de adolescentes; e

III - garantir ação permanente e articulada entre entes públicos e privados e a sociedade.

Art. 4º O Programa RADAR orienta-se pelos seguintes objetivos:

I - dotar a rede pública de ensino de instrumentos permanentes e capazes de identificar indícios de práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e de adolescentes;

II - oportunizar a discussão permanente sobre a questão da violência e da exploração sexual de crianças e de adolescentes;

III - contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos das crianças e adolescentes;

IV - contribuir com demais entes públicos no combate a práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e adolescentes; e

V - promover um ambiente escolar propício para o acolhimento de denúncias.

Art. 5º São instrumentos do Programa RADAR:

I - a Lei federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que cria o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

II - o plano estadual, aqui definido em conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações do Programa de Política Estadual de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes; e

III - a rede de proteção, identificada como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, ajam de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos do Programa RADAR.

Art. 6º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - violência sexual como todo ato ou omissão de força sexual, quer seja físico, psicológico ou moral, praticado contra a criança e o adolescente pelo violador, que detém sobre eles poder de autoridade, dominação, correção e ação; e

II - exploração sexual é toda e qualquer prática erótica e sexual imposta à criança ou ao adolescente pelo violador, que detém sobre eles poder de autoridade, dominação, correção e ação para obtenção de satisfação pessoal.

Art. 7º Os princípios, objetivos, ações e serviços do Programa RADAR poderão ser estendidos para a rede privada de ensino.

Art. 8º Os demais órgãos públicos, especialmente da área de saúde, esporte, assistência social e segurança pública, poderão auxiliar na efetivação deste Programa.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 07 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0376/05

Denomina Vereador Phelipp Baumer o Ginásio de Esportes da Escola de Educação Básica Osvaldo Aranha, no Município de Joinville.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica denominado Vereador Phelipp Baumer o Ginásio de Esportes da Escola de Educação Básica Osvaldo Aranha, no Município de Joinville.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 07 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA DEPUTADA ANA PAULA DE SOUZA LIMA (PT/SC)
Palácio Barriga-Verde**

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º do Projeto de Lei 0382.6/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Dia do Técnico e Auxiliar de Enfermagem, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a ser comemorado no dia 20 de maio”

Ana Paula Lima

Deputada Estadual

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 30/11/05

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 06/12/05

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0382/05

Institui o Dia do Técnico e Auxiliar de Enfermagem, no Estado de Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Técnico e Auxiliar de Enfermagem, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a ser comemorado no dia 20 de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 07 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0385/05

Denomina Ivo Fachin o Ginásio de Esportes da E.E.B. Romildo Czepanick, do Município de Xanxerê.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica denominado Ivo Fachin o Ginásio de Esportes da E.E.B. Romildo Czepanick, com sede no Município de Xanxerê.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 07 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0410/05

Declara de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas da Região Metropolitana de Florianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas da Região Metropolitana de Florianópolis, com sede na Cidade de Florianópolis e foro na Comarca da Capital.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 07 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0420/05

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa FIASER no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa FIASER, no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de estimular e facilitar as contribuições dos funcionários públicos estaduais ao Fundo para a Infância e Adolescência - FIA no Estado.

Art. 2º As contribuições ao Programa FIASER, serão feitas por termo de adesão dos funcionários públicos estaduais, conforme regulamento.

Art. 3º Serão realizadas campanhas para estimular a contribuição, através de elaboração e a reprodução de manual explicativo, contendo normas, orientações e esclarecimentos sobre o Programa FIASER e a destinação dada aos recursos nele depositados, possuindo ainda, regras de como proceder nas doações.

Parágrafo único. O manual possuirá ainda, tabelas ilustrativas, apresentando passo a passo os procedimentos a serem adotados quando da realização das doações, possuindo, também figuras exemplificativas trazendo o programa de declaração de imposto de renda, demonstrando os campos correspondentes ao FIASER.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 07 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0422/05

Altera a Lei n. 13.334, de 2005, que "Institui o FUNDOSOCIAL destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal e estabelece outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n. 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL -, de natureza financeira, destinado a financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, no Estado de Santa Catarina, inclusive nos setores da cultura, esporte e turismo e educação especial.

Parágrafo único. A educação especial de que trata o caput será promovida através das ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, situadas no Estado de Santa Catarina." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 8º da Lei n. 13.334, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º Os programas desenvolvidos pelo FUNDOSOCIAL poderão contar com a participação e colaboração de pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujo valor de contribuição poderá ser compensado em conta gráfica, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do imposto mensal devido, que será destinado da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, inclusive nos setores da cultura, esporte e turismo; e

II - 1% (um por cento) nas ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, situadas no Estado de Santa Catarina, cujos recursos serão repassados, a cada entidade, de forma proporcional ao número de alunos regularmente matriculados.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 06 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0433.0/2005**

Declara de Utilidade Pública Estadual a Sociedade de Assistência Social e Educacional Emanuel-SASEE,

Art. 1º Fica com sede e foro na cidade de Biguaçu, Santa Catarina;

Art. 2º A entidade que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Antônio Carlos Vieira

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 07/12/05

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0433/05

Declara de utilidade pública a Sociedade de Assistência Social e Educacional Emanuel - SASEE, de Biguaçu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Assistência Social e Educacional Emanuel - SASEE, com sede e foro na Cidade e Comarca de Biguaçu.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 07 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0437/05

Acrescenta dispositivos à Lei n. 13.324, de 2005, que "Dispõe sobre afixação nas recepções dos hospitais privados e da rede pública do Estado, da Cartilha dos Direitos do Paciente."

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei n. 13.324, de 20 de janeiro de 2005, fica acrescido do seguinte § 2º, transformando o parágrafo único em § 1º:

"Art. 13.....

§ 1º

§ 2º O direito de que trata o caput estende-se aos familiares, quando o paciente, alternativa ou cumulativamente:

I - estiver inconsciente;

II - for incapaz de entender sua condição; ou

III - for menor de idade." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 36-A à Lei n. 13.324, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 36 -A. O não-cumprimento do disposto na presente Lei sujeitará a instituição infratora às penalidades administrativas de acordo com a legislação vigente." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 07 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0438/05

Altera a redação do art. 4º da Lei n. 12.919, de 23 de janeiro de 2004, que "Estatui normas de controle para as empresas que exercem atividades de desmonte de veículos e reintrodução de equipamentos, peças e acessórios usados no mercado".

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei n. 12.919, de 23 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Somente poderão ser destinadas à comercialização em estabelecimento de desmonte as peças e os acessórios dos veículos automotores que tenham a baixa do registro no Departamento Estadual de Trânsito, na forma da legislação vigente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 07 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0440/05

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empreendimentos emissores de poluentes líquidos instalarem caixa de inspeção.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Os empreendimentos comerciais e os industriais potencialmente emissores de poluentes líquidos deverão instalar uma caixa de inspeção na saída de efluentes gerados ou contidos em suas instalações, sejam eles provenientes da atividade comercial ou industrial ou de esgotamento fluvial ou pluvial.

Art. 2º A tubulação de saída da caixa de inspeção não poderá ser enterrada, devendo ser mantida de tal forma que possa ser verificada toda a sua extensão, desde a caixa até a divisa do imóvel em que estiver instalada.

Art. 3º Nenhuma tubulação poderá ser ligada ou mantida ligada à rede pluvial ou fluvial sem que seja identificado o emissor de efluente.

Parágrafo Único - Todas as tubulações ligadas à rede pluvial ou fluvial que não forem identificadas nos termos e prazos previstos nesta Lei deverão ser fechadas e lacradas.

Art. 4º A caixa de inspeção de que trata esta Lei deverá seguir o projeto e a descrição contido no Anexo Único desta Lei, devendo ser instalada no mínimo uma caixa para cada tipo ou gênero de efluente.

§ 1º Cada caixa de inspeção deverá possuir tampa individual fechada com cadeados e lacrada pelos órgãos ambientais.

§ 2º Os órgãos ambientais municipal, estadual ou federal poderão instalar equipamentos de verificação ou monitoramento no interior das caixas de inspeção, independentemente de autorização do proprietário do empreendimento.

Art. 5º Todos os empreendimentos sujeitos aos efeitos desta Lei deverão instalar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, no mínimo uma caixa de inspeção, sob pena de cassação da licença de funcionamento e multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das sanções cíveis ou penais.

Art. 6º No mesmo prazo consignado no art. 5º, todos os empreendimentos sujeitos aos efeitos desta Lei que tiverem tubulação ligada à rede pluvial ou fluvial deverão identificar sua tubulação ao órgão estadual do meio ambiente, sob pena de incidir nas mesmas sanções contidas no art. 5º.

Parágrafo Único - A identificação de tubulação consistirá na identificação do proprietário da tubulação, tipo de efluente que é conduzido

pela tubulação e o ponto no qual a tubulação está ligada à rede pluvial ou fluvial.

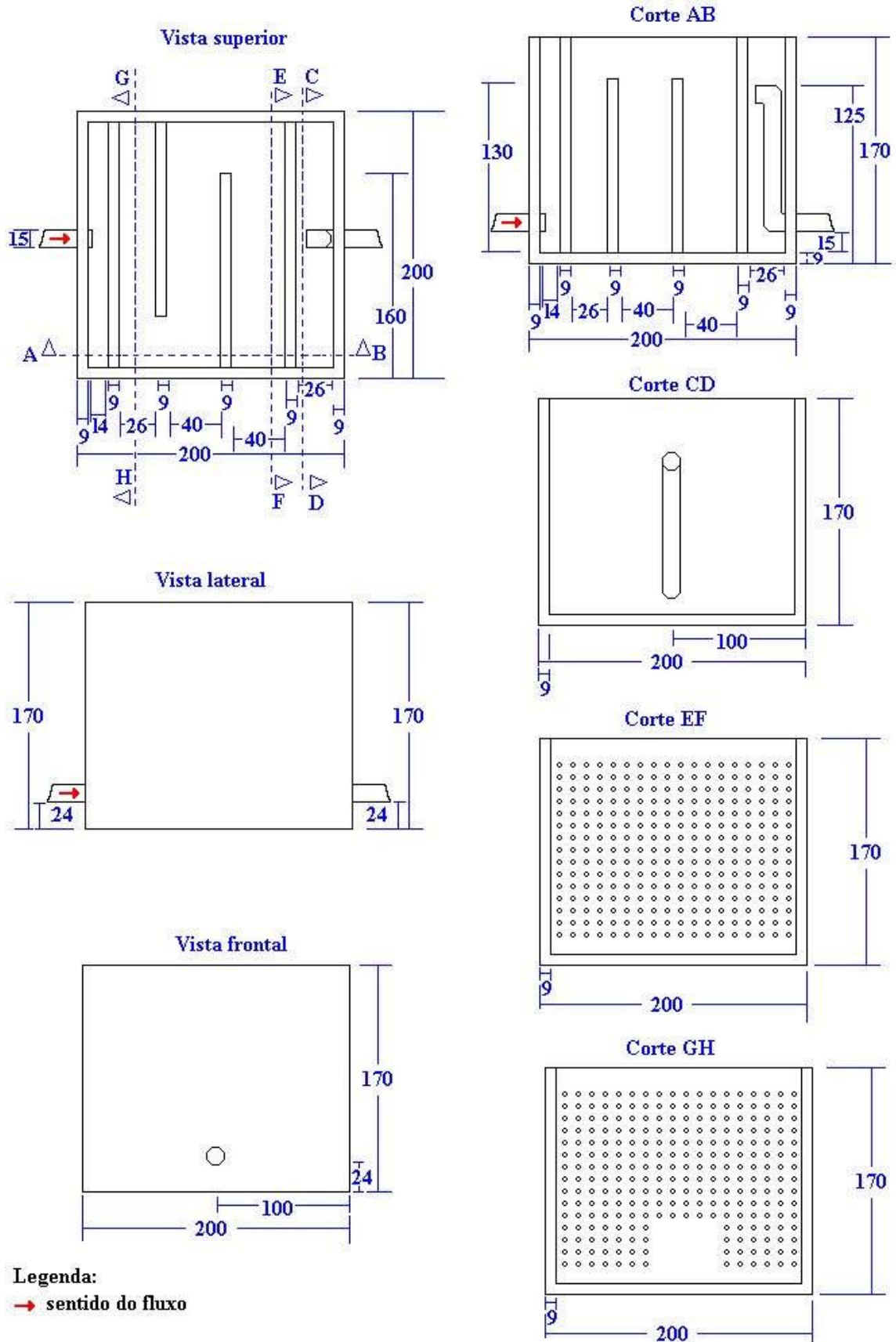
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 07 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

ANEXO ÚNICO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0445/05

Dispõe sobre o Sistema de Prevenção, Fiscalização, Recuperação e Repressão de Entorpecentes, o Conselho Estadual de Entorpecentes, o Fundo Especial Antidrogas e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

DO SISTEMA DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO, RECUPERAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Prevenção, Fiscalização, Recuperação e Repressão de Entorpecentes, destinado à integrar diretrizes, estratégias e atividades destinadas à prevenção, ao tratamento, à recuperação, à reinserção social e ao combate ao tráfico de entorpecentes.

Art. 2º São objetivos do Sistema de Prevenção, Fiscalização, Recuperação e Repressão de Entorpecentes:

I - formular a Política Estadual Antidrogas, em consonância com as diretrizes da Secretaria Nacional Antidrogas, compatibilizando-a com os Planos Nacionais, bem como fiscalizar a sua execução;

II - compatibilizar planos estaduais com planos regionais e municipais, fiscalizando a sua execução;

III - estabelecer prioridades nas atividades do sistema, através de critérios técnicos, financeiros e administrativos fixados pela Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD -, observadas as necessidades e peculiaridades regionais próprias;

IV - promover orientação normativa, supervisão técnica e fiscalização junto aos órgãos e entidades que exerçam atividades de prevenção, fiscalização e repressão de entorpecentes ou de recuperação de dependência;

V - elaborar planos sobre orientação normativa, coordenação geral, supervisão técnica, fiscalização e repressão das atividades relacionadas com o tráfico e uso de entorpecentes e de substâncias que determinem dependência física e ou psíquica;

VI - promover ações educativas sobre o impacto do uso de álcool, tabaco e outras drogas na comunidade, na rede pública de ensino, buscando a participação efetiva das escolas privadas;

VII - incentivar a formação técnica e o aperfeiçoamento do pessoal envolvido na execução de serviços de prevenção, tratamento, reabilitação e fiscalização;

VIII - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de ensinamentos referentes às substâncias psicoativas ou que determinem dependência, física e/ou psíquica nos cursos de formação de professores a fim de que possam ser transmitidos com base em princípios científicos;

IX - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de itens específicos nos currículos de ensino, com a finalidade de esclarecer aos alunos quanto à natureza e efeitos das substâncias psicoativas ou que determinem dependência física e/ou psíquica;

X - promover, orientar e coordenar programa de prevenção em âmbito estadual e de apoio aos municípios; e

XI - estimular pesquisas visando ao aperfeiçoamento das atividades de sua competência.

Art. 3º O Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização, Recuperação e Repressão de Entorpecentes compreende:

I - o Conselho Estadual de Entorpecentes, como órgão central;

II - a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, como órgão gestor;

III - a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia;

IV - a Secretaria de Estado da Saúde;

V - a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda; e

VI - a Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. Também integram o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização, Recuperação e Repressão de Entorpecentes todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual que exerçam atividades vinculadas ou correlatas à prevenção, ao tratamento, à recuperação, à reabilitação, à reinserção social e ao combate ao tráfico de entorpecentes.

DO CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES

Art. 4º O Conselho Estadual de Entorpecentes, de caráter permanente, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, é órgão colegiado, deliberativo, normativo e de execução da política estadual de prevenção, fiscalização, recuperação e repressão de entorpecentes do Estado, em consonância e integração com os objetivos da Política Nacional Antidrogas.

Art. 5º Compete ao Conselho Estadual de Entorpecentes:

I - participar da formulação, aprovar e controlar a Política Estadual Antidrogas e a articulação das ações governamentais e não-governamentais no âmbito do Estado;

II - zelar pelo fiel cumprimento das disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual e nas normativas internacionais ratificadas pelo Congresso Nacional voltadas à prevenção, à fiscalização, à recuperação e à repressão de entorpecentes;

III - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo do uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas, e na repressão e prevenção ao tráfico;

IV - estimular, incentivar e promover a atualização permanente de servidores das instituições governamentais e não-governamentais envolvidas no combate, prevenção, tratamento, recuperação e controle de consumo e oferta de substâncias causadoras de dependência química;

V - elaborar planos, supervisionar e fiscalizar atividades relacionadas à prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas;

VI - orientar sobre tratamento e reinserção social das pessoas usuárias ou dependentes de substâncias causadoras de dependência física e ou psíquica;

VII - colaborar com os Poderes Executivo e Legislativo estadual no estabelecimento das dotações orçamentárias necessárias à realização das políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento, à recuperação, à reinserção social e ao combate ao tráfico de entorpecentes;

VIII - definir a política de captação, a administração, o controle e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Especial Antidrogas, acompanhando e fiscalizando sua execução;

IX - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Especial Antidrogas, destinados às entidades públicas e privadas, que deverão ser empregados exclusivamente em programas, projetos e atividades de prevenção, tratamento, recuperação, reinserção social e combate ao tráfico de entorpecentes;

X - manter intercâmbio com conselhos similares das diversas esferas de poder e com conselhos e organismos nacionais e internacionais que tenham atuação na prevenção, tratamento, recuperação, reinserção social e combate ao tráfico de substâncias psicoativas;

XI - exercer outras funções em consonância com os objetivos da Política Nacional Antidrogas; e

XII - aprovar e alterar o seu regimento interno, com quorum de dois terços de seus membros, o qual deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º O Conselho Estadual de Entorpecentes é constituído por vinte e dois membros titulares e igual número de suplentes, representantes paritários de órgãos governamentais e entidades não-governamentais, com mandato de três anos, permitida a recondução, com a seguinte composição:

I - entidades governamentais:

a) um representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão;

b) um representante da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia;

c) um representante da Secretaria de Estado da Saúde, especialista em dependência química ou com ampla atuação na área;

d) um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda;

e) um representante da Secretaria de Estado da Administração;

f) um representante da Procuradoria-Geral do Estado;

g) um representante do Ministério Público Estadual;

h) um oficial representante da Polícia Militar Estadual;

i) um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

j) um representante da Polícia Federal;

l) um representante dos Conselhos Municipais de Entorpecentes, com revezamento a cada ano de mandato;

m) um representante dos ex-conselheiros do Conselho Estadual de Entorpecentes; e

II - entidades não-governamentais:

a) um representante das universidades regularmente estabelecidas no Estado de Santa Catarina;

b) um representante da Escola de Pais do Brasil - Seccional de Florianópolis, indicado pelo Delegado Nacional da Escola de Pais - Regional de Santa Catarina;

c) um advogado de comprovada experiência em assuntos ligados a entorpecentes, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina;

d) um médico com ampla atuação na área de entorpecentes, indicado pelo Conselho Regional de Medicina;

e) quatro representantes de organizações não-governamentais, com atuação nas seguintes áreas:

1. em comunidades terapêuticas credenciadas junto ao Conselho Estadual de Entorpecentes de Santa Catarina;

2. em instituição para o atendimento de usuários de substâncias psicoativas;

3. em grupo de ajuda mútua com atuação nas áreas de prevenção; e

4. em clube de serviço com representação estadual;

f) um representante do Conselho Regional de Psicologia;

g) um representante do Conselho de Serviço Social.

§ 1º Os representantes das entidades governamentais serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, podendo ser substituídos a qualquer tempo, *ad nutum*, mediante nova nomeação.

§ 2º Os membros representantes das entidades não-governamentais serão eleitos em fórum próprio, a cada três anos, por convocação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com as disposições contidas no regimento interno.

§ 3º O representante dos Conselhos Municipais de Entorpecentes será indicado anualmente em fórum próprio.

§ 4º O afastamento ou substituição de entidade não-governamental será sempre efetuada através de fórum próprio e em consonância com os princípios e normas estabelecidos no regimento interno.

§ 5º O conselheiro representante do Ministério Público será indicado pelo Procurador-Geral da Justiça, e o representante da Polícia Federal será indicado pela Superintendência Regional da Polícia Federal de Santa Catarina.

Art. 7º O Conselho Estadual de Entorpecentes será dirigido por um presidente e um vice-presidente, eleitos entre seus integrantes, escolhidos por voto secreto na primeira reunião ordinária após o final do mandato anterior.

Art. 8º Perde a representação ou o mandato o conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou seis reuniões alternadas, salvo mediante justificativa formulada por escrito e aprovada pela plenária do Conselho.

Art. 9º Nas ausências ou impedimentos justificados dos conselheiros assumirão os seus suplentes.

Art. 10. O Conselho Estadual de Entorpecentes reunir-se-á semanalmente, em primeira convocação com cinquenta por cento mais um de seus conselheiros, decorridos trinta minutos da convocação reunir-se-á com qualquer número de conselheiros presentes.

Art. 11. O Conselho Estadual de Entorpecentes terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Plenária;

II - Órgão Gestor do Fundo Especial Antidrogas;

III - Comissões;

IV - Secretaria Executiva; e

V - Câmaras Setoriais.

Parágrafo único. As atribuições e o funcionamento dos órgãos do Conselho, estabelecidos no *caput* deste artigo, serão definidos e regulamentados no regimento interno.

Art. 12. Fica o Conselho Estadual de Entorpecentes autorizado a criar Câmaras Setoriais para tratar de assuntos específicos e especializados, relacionados com a prevenção, fiscalização, recuperação e repressão de entorpecentes no Estado, implementadas de acordo com as necessidades.

§ 1º Os Coordenadores das Câmaras Setoriais deverão ser detentores de conhecimentos técnicos e científicos especializados, com comprovada atuação na área.

§ 2º As atribuições e o funcionamento das Câmaras Setoriais serão definidos e regulamentados no regimento interno.

Art. 13. A função de membro do Conselho Estadual de Entorpecentes, não-remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público relevante, justificando a ausência a quaisquer outros serviços quando determinada pelo comparecimento às suas sessões, reuniões de comissões ou participação em diligência.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo disponibilizará servidores públicos efetivos do Estado para prestarem serviços técnicos junto às Câmaras Setoriais e para atuar na Secretaria Executiva do Conselho, sem perda de direitos, de vantagens pessoais e do vínculo funcional.

Art. 15. O Conselho Estadual de Entorpecentes deve elaborar e aprovar quadro auxiliar de pessoal, apresentando-o ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, mediante exposição de motivos, visando o recrutamento dos recursos humanos necessários ao funcionamento da Secretaria Executiva.

Art. 16. As ações decorrentes desta Lei, promovidas por instituições públicas e privadas, priorizarão o uso da estrutura funcional existente, contando com recursos humanos qualificados.

DO FUNDO ESPECIAL ANTIDROGAS

Art. 17. Fica criado o Fundo Especial Antidrogas, vinculado ao Conselho Estadual de Entorpecentes, destinado a captar, controlar e aplicar recursos financeiros de modo a garantir a execução das ações preventivas, fiscalizadoras, repressivas e de recuperação, em razão do tráfico e uso de entorpecentes e de substâncias que determinem dependência física e psíquica.

Art. 18. Constituem receitas do Fundo Especial Antidrogas:

I - dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Estado e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - recursos transferidos da União ou do Estado;

III - recursos provenientes de dotações incentivadas, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

IV - auxílios, subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

V - o produto da alienação de bens advindos de condenação por tráfico ilícito de drogas, perdidos, na forma da lei, em favor da União e que venham a ser transferidos ao Fundo;

VI - remuneração decorrente de aplicações financeiras;

VII - produto de alienação de materiais e equipamentos inservíveis; e

VIII - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

Art. 19. Os bens adquiridos ou doados ao Fundo Especial Antidrogas serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 20. Os recursos que compõem a receita do Fundo Especial Antidrogas serão utilizados pelo Conselho Estadual de Entorpecentes no desenvolvimento das ações de que trata o art. 17 desta Lei.

§ 1º Os recursos do Fundo Especial Antidrogas serão destinados à realização de despesas correntes e de capital.

§ 2º Até o primeiro dia do mês de julho de cada ano serão definidos os recursos do Fundo Especial Antidrogas para o exercício seguinte, com base na estimativa de receita e, a partir desta será elaborado um plano de aplicação dos recursos pelo Órgão Gestor do Fundo.

§ 3º Constitui requisito essencial para liberação de recurso destinados às ações preventivas e de recuperação, a prévia aprovação pelo Conselho Estadual de Entorpecentes de projetos específicos que contemplem:

I - programa de trabalho elaborado de acordo com normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie; e

II - especificação de despesas e toda a documentação necessária.

Art. 21. O Fundo Especial Antidrogas será administrado por um órgão gestor composto por cinco conselheiros eleitos anualmente pela Plenária, permitida a recondução, que na primeira reunião escolherão, entre si, um presidente.

Art. 22. Cabe ao órgão gestor do Fundo Especial Antidrogas:

I - fixar as diretrizes operacionais do Fundo;

II - definir o plano de aplicação dos recursos financeiros;

III - decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros;

IV - promover, por todos os meios, o desenvolvimento do Fundo Especial Antidrogas e gestionar para que sejam atingidas as suas finalidades; e

V - apresentar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, anualmente, relatórios de atividades, para apreciação e aprovação.

Parágrafo único. O órgão gestor reunir-se-á, mediante convocação, com a presença de no mínimo cinquenta por cento dos seus membros e decidirá por maioria simples dos votos.

Art. 23. Os recursos e aplicações financeiras do Fundo Especial Antidrogas ficam vinculados ao Sistema Financeiro de Conta Única, e sua administração fica a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda, segundo o disposto no art. 123 da Lei Complementar n. 284, de 28 de fevereiro de 2005, ressalvados os recursos oriundos da União, cuja legislação estabeleça modo diverso de depósito.

Art. 24. Ao Fundo Especial Antidrogas, em conjunto com a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, caberá:

I - colaborar na elaboração da proposta orçamentária anual do Fundo Especial Antidrogas;

II - efetuar a contabilidade do Fundo Especial Antidrogas, organizar e expedir, nos padrões e prazos determinados, os balancetes e outras demonstrações contábeis; e

III - desenvolver outras atividades relacionadas com a administração contábil do Fundo Especial Antidrogas, de acordo com as normas do Órgão Central de Administração Contábil da Secretaria de Estado da Fazenda e do Tribunal de Contas.

Art. 25. Cabe ao presidente do órgão gestor do Fundo Especial Antidrogas apresentar anualmente a prestação de contas ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão para homologação final.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 07 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0446/05

Transforma cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Ficam transformados vinte cargos de Agente Operacional, Nível 1, Referência I, do Grupo: Serviço de Manutenção e Vigilância, da Categoria: Técnico-Administrativo, em cinco cargos de Técnico em Assuntos Universitários, Nível 1, Referência I, do Grupo: Técnico de Nível Superior, da Categoria: Técnico-Administrativo e em quinze cargos de Assistente Administrativo, Nível 1, Referência I, do Grupo: Técnico de Nível Médio, da Categoria: Técnico-Administrativo, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, de que trata a Lei n. 8.332, de 09 de setembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 07 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0448/05

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Iрати.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Iрати, por prazo indeterminado, a área de nove mil e oitocentos metros quadrados, com edificações, onde se encontrava instalada a Educação Pré-Escolar anexa à Escola de Ensino Fundamental Celso Rilla, matriculada sob o n. 801 no Cartório de Imóveis da Comarca de Chapecó e cadastrada sob o n. 3295 na Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A presente cessão de uso tem por objetivo a instalação da Biblioteca Municipal do Município de Irati.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente cessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu domínio.

Art. 4º Ocorrendo reversão antecipada ou o término da cessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam ao domínio do Estado, sem direito de indenização ao cessionário, face à gratuidade da cessão.

Art. 5º Os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à consecução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso serão de responsabilidade do cessionário.

Art. 6º O cessionário, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei para definir as demais obrigações e direitos do Estado e do Município.

Art. 9º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 06 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0449/05

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Ponte Alta.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de cinco anos, à Associação de Moradores do Bairro Nossa Senhora Aparecida, o imóvel onde se encontra instalada a Escola Isolada São Felipe, hoje desativada, no Município de Ponte Alta, matriculado sob o n. 4.253, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba e cadastrado sob o antigo n. 03212 na Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A presente concessão de uso tem por objetivo propiciar um local para a entidade desenvolver suas atividades.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente concessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu domínio.

Art. 4º Ocorrendo a reversão antecipada ou ao término do prazo da concessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam a integrar o patrimônio do Estado, sem direito de indenização à concessionária, face à gratuidade da concessão.

Art. 5º Os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso serão de responsabilidade da concessionária.

Art. 6º A concessionária, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão de uso;

II - oferecer a sala como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do concedente e da concessionária.

Art. 9º O Estado será representado no ato de concessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 06 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0458/05

Declara de utilidade pública a Associação de Motociclistas de Canoinhas e Região - AMOTOCA, do Município de Canoinhas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Motociclistas de Canoinhas e Região - AMOTOCA, com sede e foro no Município e Comarca de Canoinhas.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 06 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0474/05

Institui o dia 16 de maio como data comemorativa do Gari no Estado de Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Santa Catarina, o Dia do Gari, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de maio.

Art. 2º Ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente à comemoração deste dia no território catarinense.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 07 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0485/05

Estabelece a data de 10 de novembro como o Dia do Cardiopata Catarinense.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a data 10 de novembro como Dia do Cardiopata Catarinense.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 08 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0495/05

Denomina Hilda Teodoro Vieira o Ginásio de Esportes da Escola de Educação Básica Hilda Teodoro Vieira, no Município de Florianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica denominado Hilda Teodoro Vieira o Ginásio de Esportes da Escola de Educação Básica Hilda Teodoro Vieira, no Município de Florianópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 07 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0515/05

Fixa o valor referencial de vencimento dos servidores do Poder Legislativo e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O valor referencial de vencimento dos servidores do Poder Legislativo será expresso em moeda corrente e fixado em R\$ 287,91 (duzentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos).

§ 1º Os cargos, as classes de cargos e as funções de confiança terão os índices de vencimentos fixados de acordo com os Anexos I a VI.

§ 2º O vencimento da classe de cargo de Procurador - nível 71, fica estabelecido conforme paradigma remuneratório previsto no art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 3º O vencimento dos cargos de Chefe de Gabinete da Presidência e de Diretor-Geral, código PL/DAS-8, integrantes do grupo de atividades de direção e assessoramento superior, fica estabelecido conforme o parâmetro remuneratório fixado para a classe de cargo de Procurador, assegurada a isonomia com as respectivas chefias mediante gratificação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2006.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 08 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

TABELA DE ÍNDICE DE VENCIMENTOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	
NÍVEL	ÍNDICE DE VENCIMENTOS
01	1,6863
02	1,7441
03	1,8039
04	1,8658
05	1,9298
06	1,9959
07	2,0644
08	2,1352
09	2,2084
10	2,2841
11	2,3624

12	2,4434
13	2,5272
14	2,6139
15	2,7035
16	2,7962
17	2,8992
18	2,9912
19	3,0938
20	3,1999
21	3,3096
22	3,4231
23	3,5405
24	3,6619
25	3,7875
26	3,9173
27	4,0517
28	4,1906
29	4,3343
30	4,4829
31	4,6366
32	4,7956
33	4,9600
34	5,1301
35	5,3060
36	5,4879
37	5,6761
38	5,8708
39	6,0721
40	6,2803
41	6,4956
42	6,7184
43	6,9487
44	7,1870
45	7,4334
46	7,6890
47	7,9527
48	8,2253
49	8,5074
50	8,7991
51	9,1008
52	9,4129
53	9,7356
54	10,0695
55	10,4147
56	10,7718
57	11,1412
58	11,5232
59	11,9183
60	12,3270
61	12,7498
62	13,1871
63	13,6394
64	14,1072
65	15,0901
66	15,6077
67	16,1430
68	16,6967
69	17,2694
70	17,8617
71	-

ANEXO II

TABELA DE ÍNDICE DE VENCIMENTOS GRUPO DE ATIVIDADES DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR			
GRUPO DE ATIVIDADE	CÓDIGO	NÍVEL	ÍNDICE DE VENCIMENTOS
DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR	PL/DAS	8	-
		7	17,8617
		6	16,1430
		5	14,4680
		4	12,8680
		3	11,2680
		2	9,6680
1	8,0670		

ANEXO III

TABELA DE ÍNDICE DE VENCIMENTOS GRUPO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO				
GRUPO DE ATIVIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	NÍVEL	ÍNDICE DE VENCIMENTOS
COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO	Assessor Operacional de Comunicação	PL/AOC	4	5,2890
			3	6,7580
			2	8,2380
			1	11,1880

ANEXO IV

TABELA DE ÍNDICE DE VENCIMENTOS GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR		
CARGO - CÓDIGO	NÍVEL	ÍNDICE DE VENCIMENTOS
SECRETÁRIO PARLAMENTAR - PL/GAB	16	17,8617
	15	16,1430
	14	14,3721
	13	13,1444
	12	11,9169
	11	10,6892
	10	9,4616
	09	7,3656
	08	6,1380
	07	5,7787
ASSESSOR DE DEPUTADO DA MESA - PL/GAM	06	5,1649
	05	4,5510
	04	3,9373
	03	3,3235
	02	2,7096
ASSESSOR DE LIDERANÇA - PL/GAL	01	2,0959

ANEXO V

TABELA DE ÍNDICE DE VENCIMENTO GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR CARGO DE ACESSOR DE COMISSÃO PERMANENTE		
CARGO - CÓDIGO	NÍVEL	ÍNDICE DE VENCIMENTO
ASSESSOR DE COMISSÃO PERMANENTE - PL/GAC	12	11,9169

ANEXO VI

TABELA DE ÍNDICE DE VENCIMENTOS GRUPO DE ATIVIDADES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA			
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	NÍVEL	ÍNDICE DE VENCIMENTOS
FUNÇÃO DE CONFIANÇA	PL/FC	7	13,6396
		6	11,4619
		5	7,9527
		4	5,4879
		3	3,9173
		2	2,4434
		1	2,0644

*** X X X ***

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
PLC/0048.1/2005

Art. 1º - O art. 110 do Projeto de Lei Complementar nº PLC/0048.1/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 . Os servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado, até o dia 23 de novembro de 2005, terão lotação nesta entidade, independentemente da nomenclatura do cargo de provimento efetivo ocupado e do quadro lotacional a que pertençam."

Sala da Comissão, em
 Deputado Jorginho Mello
 Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 07/11/05

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 07/12/05

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
PLC/0048.1/2005

Art. 1º - O Anexo II do Projeto de Lei Complementar nº PLC/0048.1/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II
NOMINATA DOS CARGOS EM COMISSÃO PRIVATIVOS DE
PROCURADOR DO ESTADO CODIFICADOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO
Corregedor-Geral	FTG-1
Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso	FTG-2
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal	FTG-2
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica	FTG-2
Subcorregedor de Autarquias e Fundações Públicas	FTG-2
Subcorregedor de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas	FTG-2

Sala da Comissão, em
 Deputado Jorginho Mello

Relator
 APROVADO EM 1º TURNO
 Em Sessão de 07/11/05
 APROVADO EM 2º TURNO
 Em Sessão de 07/12/05
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
PLC/0048.1/2005

Art. 1º - O Anexo V do Projeto de Lei Complementar nº PLC/0048.1/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO V
NOMINATA E QUANTITATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO
NÃO-PRIVATIVOS DE PROCURADOR DO ESTADO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código
Secretário do Processo Judicial	1	DGS/FTG-2
Secretário do Processo Administrativo	1	DGS/FTG-2
Secretário de Cálculos e Perícias	1	DGS/FTG-2
Gerente de Recursos Humanos	1	DGS/FTG-2
Gerente de Materiais e Serviços Gerais	1	DGS/FTG-2
Gerente de Finanças e Contabilidade	1	DGS/FTG-2
Gerente de Informática	1	DGS/FTG-2
Assessor Jurídico da Procuradoria Especial em Brasília	2	DGS/FTG-2
Assistente Pessoal do Procurador-Geral do Estado	1	DGS/FTG-3
Assistente Pessoal do Subprocurador-Geral do Contencioso	1	DGS/FTG-3
Assistente Pessoal do Subprocurador-Geral Administrativo	1	DGS/FTG-3
Assistente Pessoal do Corregedor-Geral	1	DGS/FTG-3
Assessor Jurídico de Procuradoria Regional	15	DGS/FTG-3
Assessor para Pesquisas Jurídicas	1	DGS/FTG-2
Assistente da Defensoria Pública	1	DGS/FTG-2
Consultor Técnico	4	DGI-1

Sala da Comissão, em
 Deputado Jorginho Mello
 Relator

APROVADO EM 1º TURNO
 Em Sessão de 07/11/05
 APROVADO EM 2º TURNO
 Em Sessão de 07/12/05

Justificativa:

A alteração no Anexo II, excluindo o cargo de provimento em comissão de Assistente da Defensoria Pública nível DGS/FTG-2, equivale aos cargos de nível de Assistentes e Assessores.

No anexo V, os cargos de provimento em comissão de Assistente Pessoal do Procurador-Geral do Estado e Assistente para Pesquisas Jurídicas, estão sendo alterados para o nível DGS/FTG-2, obedecendo ao princípio adotado nos cargos iguais ou semelhantes, criados pela Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005.

Faz-se necessário também a inclusão de 4 (quatro), cargos de Provimento em comissão de Consultor Técnico nível DGI-1, recompondo a situação anterior.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 048.1/2005
 Fica suprimido o §2º do artigo 04 do Projeto de Lei Complementar 048.1/2005.

JUSTIFICATIVA

A emenda se justifica uma vez que as funções das Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, são exercidas por advogados, conforme preceitua a Lei Complementar 284, estando assim resguardado o bom cumprimento e análise da Legislação, dispensando-se o exercício destas funções por Procuradores do Estado.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2005
 Deputado Jorginho Mello
 Deputado Estadual

APROVADO EM 2º TURNO
 Em Sessão de 07/12/05
 APROVADO EM 1º TURNO
 Em Sessão de 07/12/05

Voto:

Ante o relatório, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº PLC 0048.1/2005, com as emendas já aprovadas na CCJ de fls. 46, de fls. 47, de fls. 48, de fls. 49, e de fls. 51. Aprovo ainda, na condição de relator nesta Comissão a emenda apresentada pelos Deputados membros da Comissão de Constituição e Justiça, com a redação combinada com a oferecida na emenda de fls. 46.

"Art. 4º. Compete à Procuradoria Geral do Estado:

.....
 § 5º A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a representar judicialmente, durante o exercício do respectivo cargo, o Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os titulares das Secretarias de Estado, quando demandados em ações populares, ações civis públicas e ações de improbidade administrativa, por atos praticados em decorrência de suas atribuições constitucionais ou legais, desde que não haja conflito com os interesses do Estado de Santa Catarina, no entendimento do Conselho Superior, de que trata o art. 15, da presente lei."

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 2005.

ANTÔNIO CARLOS VIEIRA
 Deputado Estadual/PP

APROVADO EM 1º TURNO
 Em Sessão de 07/12/05

APROVADO EM 2º TURNO
 Em Sessão de 07/12/05

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0048.1/2005
EMENDA MODIFICATIVA

O inciso XVII, do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 0048/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:
 Art. 4º (omissis)

.....
 XVII - representar os interesses do Poder Executivo Estadual perante os Tribunais de Contas do Estado e da União.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2005

ROGÉRIO MENDONÇA
 Deputado Estadual

APROVADO EM 1º TURNO
 Em Sessão de 07/12/05
 APROVADO EM 2º TURNO
 Em Sessão de 07/12/05

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar em referência em seu inciso XVII, do art. 4º, atenta contra a indepedência e a autonomia dos Poderes Constituídos do Estado, garantidos pela Lei Básica Nacional, expressos no art. 2º e recepcionados pelo art. 32 da Constituição do Estado, cuja dicção é a seguinte, in verbis:

Art. 32 São Poderes do Estado, independentes e" harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedada a qualquer dos Poderes delegar competência.

Além disso, discrepa, dentro das atribuições delegadas à Procuradoria Geral do Estado, à regra contida no art. 37 da Constituição do Estado, o qual determina que o Poder Legislativo será representado judicial e extrajudicialmente por seu Presidente, através da Procuradoria da Assembléia, cuja organização e funcionamento estão disciplinados na forma prevista na Resolução nº 972/02, de 11 de dezembro de 2002.

Os artigos adiante transcritos da sobredita Resolução, consignam as seguintes dicções, in verbis:

Art. 2º A representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo será exercida pelo Presidente da Assembléia Legislativa por meio da Procuradoria Jurídica.

Art. 3º A Procuradoria Jurídica compete:

I - representar o Poder Legislativo em juízo ou fora dele, por expressa delegação de poderes, onde este constar como autor, réu, assistente ou oponente em ações e feitos que envolvam o Poder Legislativo.

VIII - representar os Deputados judicial e extrajudicial mente, por quaisquer atos praticados em decorrência da atividade parlamentar, desde que por estes expressamente solicitado.

Fernando Guimarães Ferreira, procurador da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul e membro da Associação Americana de Juristas/RS, em brilhante dissertação sobre A Consolidação da Personalidade Judiciária dos Poderes Judiciário e Legislativo, já afirmara:

"Os Poderes Legislativo e Judiciário, tanto no âmbito federal como estadual, têm enfrentado, nos pretórios nacionais, discussão sobre a possibilidade de eles próprios, por titulares autonomias constitucionais (direitos subjetivos públicos), realizarem suas defesas ou postularem diretamente em juízo, quando em jogo seus interesses ou prerrogativas. Tal tarefa, segundo os defensores da hipertrofia do Poder Executivo, caberia, de forma exclusiva, no caso dos estados, às denominadas Procuradorias Gerais dos estados. Esta questão há muito tem sido enfrentada pela doutrina e pela jurisprudência pátrias. Existe entendimento pacificado no sentido da legitimidade passiva e ativa desses poderes para a impetração de mandados de segurança, tendo-lhes sido reconhecida a qualidade de possuírem personalidade judiciária (capacidade processual).

Com fundamento na doutrina, bem como na jurisprudência nacional, pretende-se demonstrar que a personalidade judiciária (capacidade processual) dos Poderes Judiciário e legislativo não está adstrita tão-somente aos mandatos de segurança, mas igualmente a todas as ações judiciais, por força das inovações introduzidas no cenário jurídico nacional pela Constituição Federal de 1988 no âmbito das autonomias dos poderes.

A concepção contrária à legitimidade processual dos Poderes Judiciário e Legislativo, continua aquele jurista, demonstrase equivocada face, respectivamente, ao disposto no caput dos artigos 22 e 99 da Constituição Federal de 1988 (Judiciário) e ao disposto no caput dos artigos 22, 51 e 52 da mesma Constituição (Legislativo). Cumprido, neste ponto, esclarecer que não se discute, de forma alguma, a concepção de o Estado ser representado pelo chefe do Poder Executivo, mas sim a possibilidade de os Poderes Judiciário e Legislativo defenderem suas prerrogativas e autonomias em juízo sem a dependência do Poder Executivo, até mesmo porque este, em situações concretas, poderia defender posições conflitantes em detrimento daqueles.

A Constituição Federal de 1988 aboliu a concentração, imposta pela Emenda Constitucional 1/69, das prerrogativas estatais no Poder Executivo, restabelecendo a relação de independência e autonomia entre os poderes. De forma que a permanência dessa concepção centralista configura um injustificado retorno ao passado, ou seja, a uma doutrina violadora dos princípios do efetivo Estado de Direito, na qual ocorria verdadeiramente, capitais diminuição dos Poderes Judiciário e Legislativo.

Não há como ser negada, no caso dos estados, a situação de a Procuradoria Geral ser um órgão do Poder Executivo, integrante do gabinete do governador do estado, ou seja, a seu exclusivo dispor. **O Supremo Tribunal Federal, nessa matéria, através de voto do ilustre ministro Alckmim (RTJ 691475), firmou o entendimento de que as Procuradorias Judiciais dos estados zelam pelos interesses do Poder Executivo, não podendo os Poderes Judiciário e Legislativo determinar-lhes a atuação para a defesa do que entendam ser seus direitos.** Ressalta-se que tal decisão foi proferida anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988. (grifei)

Assim, não podemos mais confundir o Estado com a figura do Poder Executivo, uma vez que esta concepção não mais se adequa ao atual princípio da independência e harmonia entre os poderes, face à alteração em seu conteúdo introduzida pela Constituição Federal de 1988 (alargamento da autonomia administrativa e financeira dos Poderes Judiciário e Legislativo).

A rigor, somente quem possui personalidade jurídica é apto a ajuizar uma ação mandamental. Contudo, a jurisprudência tem admitido tal legitimidade aos Poderes Judiciário e Legislativo, por reconhecer que estes titulam uma personalidade judiciária, mesmo não possuindo personalidade jurídica. Nesse caso, foi reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina que esses poderes podem ser, individualmente, titulares de direitos subjetivos. Se os Poderes Judiciário e Legislativo possuem, agora, o direito, constitucionalmente previsto, de plenamente exercerem sua autonomia administrativa e financeira, como pode lhes ser negado o direito de assegurar, em juízo, o exercício dessas prerrogativas, reconquistadas em 1988? A não garantia do exercício pleno de suas prerrogativas significa o não atendimento de previsão expressa da Constituição Federal no que tange à autonomia e independência.

(...) A doutrina brasileira muito tem contribuído para o reconhecimento da personalidade judiciária dos Poderes Judiciário e Legislativo. O promotor público Gabriel Nettuzzi Perez, por exemplo, em artigo intitulado "O significado da quase pessoa jurídica no Direito Público Interno" (2), aborda a possibilidade de ser conferida parcela de autonomia às partes integrantes da universalidade conhecida como Estado, reconhecendo a existência de parcelas atuantes, às quais seria correto conceder certa soma de competência, o que não prejudicaria o Estado: *"Em razão de suas múltiplas funções, sempre inesgotáveis, o Estado pluriparte-se em parcelas atuantes, sendo que, com frequência, algumas delas se tornam individualizadas e perfeitamente caracterizadas, como a polícia, o Ministério Público, a Câmara dos Deputados, o Senado e tantas outras, cuja menção seria extremamente exaustiva, que possuem atributos personalíssimos inconfundíveis e destacáveis do todo. É injustificável denegar-se a concessão de certa soma de competência e individualização a tais parcelas, que não prejudicaria o aspecto unitário do Estado."*

O ilustre mestre Hely Lopes Meirelles, em diversas oportunidades, apresentou considerações a respeito da possibilidade de entes despersonalizados virem a juízo para a defesa do que entendam ser seus direitos. Sua maior contribuição encontra-se exatamente na constatação de que a personalidade jurídica e a personalidade judiciária não são necessariamente coincidentes, podendo haver personalidade judiciária ou seja, a capacidade de estar em juízo, sem existência de uma personalidade jurídica: *"Toda pessoa física ou jurídica tem, necessariamente, capacidade processual, mas para postularem juízo nem sempre é exigida personalidade jurídica; basta a personalidade judiciária, isto é, a possibilidade de ser parte para defesa de direitos próprios."*

José Cretella Júnior (8), a seu turno, constatou, igualmente, a necessidade de determinados entes públicos, despersonalizados no que diz respeito à postulação em juízo de suas prerrogativas, deterem personalidade judiciária: *"Mais ainda: não é necessário que tenha a entidade uma personalidade jurídica, bastando que tenha capacidade para postular em juízo. Cumpre a respeito ressaltar que personalidade jurídica não se confunde com personalidade judiciária."*

O saudoso ministro do STF Victor Nunes Leal, por sua vez, elaborou, em 1949, artigo (9) versando exatamente sobre a personalidade judiciária dos Poderes Legislativos municipais, segundo o qual a ausência de personalidade jurídica não poderia ser impeditiva do exercício da personalidade judiciária, sendo ambas, portanto, independentes entre si: *"Também entre nós a ausência de personalidade jurídica não é, em certos casos, impeditiva da personalidade judiciária, como ocorre, por exemplo, com a massa falida e a herança indivisa. Já foram indicados, portanto, vários exemplos nos quais, mesmo em nosso direito positivo, a personalidade judiciária é independente da personalidade jurídica, muito embora a personalidade jurídica se complete sempre com a judiciária."*

Além de todos os fundamentos apresentados agrega-se, ainda, o argumento de que a própria Constituição Federal reconheceu, expressamente, às Assembleias Legislativas, legitimidade para, a teor do inciso IV do art. 103, propor ação de inconstitucionalidade. E não há que se tratar de legitimidade excepcionalmente conferida pela Constituição Federal, mas irrestrita, como decidido pelo STF na Adin 127.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a legitimidade processual de entes estatais despersonalizados para a defesa de seus interesses, não exigindo a atuação da Advocacia Geral da União ou das Procuradorias Gerais dos estados, como pode ser observado no recurso extraordinário 74.836.

Na ação direta de inconstitucionalidade 127, o STF entendeu que as autoridades e entidades enumeradas nos incisos I a VII do art. 103 da CF/88 possuem capacidade processual e postulatória plenas, além da legitimidade para a instauração de ações de inconstitucionalidade: *"O governador do estado e as demais autoridades e entidades referidas no art. 103, incisos I a VII, da Constituição Federal, além de ativamente legitimados à instauração do controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos, federais e estaduais, mediante ajuizamento da ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, possuem capacidade processual plena e dispõem, ex vi da própria norma constitucional, de capacidade postulatória."*

Aponta-se, ainda, decisão do STF na Adin 175-2 (DJU de 08.10.93), que, entendeu ser constitucional -, em relação ao art. 132 da Constituição Federal de 1988 e art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - o art. 56 da Constituição do Paraná, o qual prevê a existência de carreiras jurídicas especiais voltadas à prestação de atividades jurídicas específicas do interesse de cada um dos poderes do Estado. Assim, seria constitucional a existência de carreiras jurídicas especiais, paralelas à de procurador do Estado e que prestam serviços de natureza jurídica e judiciária aos poderes aos quais pertencem.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do mandado de segurança 21.239 (DJU de 23.04.93), entendeu que o Ministério Público Federal poderia impetrar mandado de segurança contra qualquer ato que ofendesse sua autonomia: *"A legitimidade ad causam no mandado de segurança pressupõe que o impetrante se afirme titular de um direito subjetivo próprio, violado ou ameaçado por ato de autoridade; no entanto, segundo assentado pela doutrina mais autorizada (cf. Jellinek, Malberg, Duguit, Dabin, Santi Romano), entre os direitos públicos subjetivos incluem-se os chamados direitos-função, que têm por objeto a posse e o exercício da função pública pelo titular que a detenha, em toda a extensão das competências e prerrogativas que a substanciam: incensurável, pois, a jurisprudência brasileira, quando reconhece a legitimação do titular de uma função pública para requerer segurança contra ato do detentor de outra, tendente a obstar ou usurpar o exercício da integralidade de seus poderes ou competências: a solução negativa importaria em subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito."*

A jurisprudência - com amplo respaldo doutrinário (vg., Victor Nunes Meirelles, Buzaid) tem reconhecido a capacidade ou "personalidade judiciária" de órgãos coletivos não personalizados e a propriedade do mandado de segurança para a defesa do exercício de suas competências e do gozo de suas prerrogativas: *"Não obstante despido de personalidade jurídica, porque é órgão ou complexo de órgãos estatais, a capacidade ou personalidade judiciária do ministério lhe é inerente - porque instrumento essencial de sua atuação - e não se pode dissolver na personalidade jurídica do estado, tanto que a ele frequentemente se contrapõe em juízo se, para a defesa de suas atribuições finalísticas, os tribunais têm assentado o cabimento do mandado de segurança, este igualmente deve ser posto a serviço da salvaguarda dos predicados da autonomia e independência do Ministério Público, que constituem, na Constituição, meios necessários ao bom desempenho de suas funções institucionais."*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0048.1/2005**EMENDA MODIFICATIVA**

O § 1º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº. 1048/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 4º (omissis)

§ 1º - a representação judicial do Estado e a Jonsultoria jurídica do Poder Executivo são da exclusiva competência da Procuradoria Geral do Estado.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2005.

DEPUTADO ROGÉRIO MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa ora apresentada, visa compatibilizar o texto do projeto de Lei Complementar, particularmente no § 1º, do art. 4º com o disposto no caput do art. 131 da Constituição Federal.

APROVADO EM 1º. TURNO

Em Sessão de 07/12/05

APROVADO EM 2º. TURNO

Em Sessão de 07/12/05

GABINETE DO DEPUTADO GENÉSIO GOULART**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR****0048.1/2005**

Art. 1º - O § 1º do artigo 34 do Projeto de Lei Complementar nº 0048.1/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Os cargos relacionados neste artigo, são de livre nomeação e exoneração ou dispensa pelo Governador do Estado, competindo aos seus respectivos titulares prestar assistência ao Procurador-Geral do Estado e demais órgãos de direção da Procuradoria Geral do estado, na forma estabelecida no regimento interno, desde que os nomeados aos cargos sejam bacharéis em Direito.

Atenciosamente,

Genésio Goulart.

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A referida emenda é necessária em razão da não obrigatoriedade da ocupação privativa por advogados das funções discriminadas pelo artigo 34, considerando-se que as citadas funções consistem em cargos de assistência ao Procurador Geral, Subprocuradores, Corregedor Geral e Defensoria Pública, não possuindo a necessidade de exigirem como requisito o Registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

APROVADO EM 1º. TURNO

Em Sessão de 07/12/05

APROVADO EM 2º. TURNO

Em Sessão de 07/12/05

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 048/2005

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Título I**Da competência e da organização da Procuradoria Geral do Estado****Capítulo I****Disposições preliminares**

Art. 1º Esta Lei Complementar organiza a Procuradoria Geral do Estado, define sua competência e a dos órgãos que a compõem e disciplina o regime jurídico dos Procuradores do Estado.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Estado, órgão central do sistema estadual de serviços jurídicos, é instituição jurídica permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, integrando o Gabinete do Governador do Estado, dotada de autonomia funcional e administrativa.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Estado terá iniciativa, em conjunto com o Governador do Estado, de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 3º São princípios da Procuradoria Geral do Estado a unidade dos serviços jurídicos e a indivisibilidade da instituição.

Capítulo II**Da competência institucional**

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

I - representar o Estado judicial e extrajudicialmente;

II - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado;

III - responder consultas jurídicas formuladas pelos Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e pelo Procurador-Geral de Justiça;

IV - defender a norma legal ou ato normativo estadual impugnados nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas perante o Tribunal de Justiça do Estado, observado o disposto na Lei nº 12.069, de 27 de dezembro de 2001;

V - propor ação civil pública e ação de improbidade administrativa;

VI - promover a cobrança da dívida ativa;

VII - elaborar ações diretas de inconstitucionalidade;

VIII - manifestar-se nos projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo;

IX - coordenar a elaboração de informações nos mandados de segurança e *habeas data* impetrados contra autoridades estaduais, assim como aquelas a serem prestadas pelo Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade;

X - assistir à administração pública no controle interno da legalidade e da moralidade administrativa de seus atos, especialmente por meio de:

a) proposta de declaração de nulidade de atos administrativos;

b) proposta de adoção de normas, medidas e procedimentos; e

c) proposta de normatização de parecer;

XI - exercer o controle, a orientação normativa e a supervisão técnica dos serviços jurídicos das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, na forma da lei;

XII - coordenar e controlar as comissões permanentes de processo administrativo disciplinar;

XIII - processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;

XIV - uniformizar a jurisprudência administrativa, dirimindo controvérsias jurídicas entre órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

XV - orientar a administração pública no cumprimento de decisões judiciais e opinar obrigatoriamente nos pedidos de extensão de julgado;

XVI - promover processos administrativos disciplinares nos casos previstos em lei;

XVII - representar os interesses da Administração Pública Estadual perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;

XVIII - relacionar-se com o Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil;

XIX - relacionar-se, de forma articulada, com a Ordem dos Advogados do Brasil, nos assuntos relativos à defensoria pública;

XX - realizar correição para verificar a regularidade e eficácia dos serviços jurídicos das entidades da Administração Indireta; e

XXI - prestar assistência jurídica aos Municípios, quando solicitado.

§ 1º A representação judicial e a consultoria jurídica do Estado são da exclusiva competência da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º As funções das Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado subordinam-se tecnicamente à Procuradoria Geral do Estado e serão exercidas por Procuradores do Estado.

§ 3º A Procuradoria Geral do Estado será responsável pelas funções de consultoria jurídica das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional.

§ 4º São autoridades do Poder Executivo habilitadas a formular consulta à Procuradoria Geral do Estado o Governador do Estado, o Vice-Governador e os Secretários de Estado.

§ 5º A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a representar judicialmente, durante o exercício do respectivo cargo, o Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente da Assembléia Legislativa e os titulares das Secretarias de Estado quando demandados em ações populares, ações civis públicas e ações de improbidade administrativa, por atos praticados em decorrência de suas atribuições constitucionais ou legais, desde que não haja conflito com os interesses do Estado de Santa Catarina.

Capítulo III**Da estrutura orgânica**

Art. 5º Integram a Procuradoria Geral do Estado:

I - órgãos de direção:

a) Procurador-Geral do Estado;

b) Subprocurador-Geral do Contencioso;

c) Subprocurador-Geral Administrativo;

d) Corregedor-Geral; e

e) Conselho Superior;

II - órgãos de execução centrais:

- a) Consultoria Jurídica;
- b) Procuradoria do Contencioso;
- c) Procuradoria Fiscal; e
- d) Sub-corregedorias;

III - órgãos de execução regionais:

- a) Procuradorias Regionais; e
- b) Procuradoria Especial em Brasília;

IV - órgãos de assessoramento superior:

- a) Gabinete do Procurador-Geral; e
- b) Centro de Estudos;

V - órgãos de apoio técnico:

- a) Secretaria do Processo Judicial;
- b) Secretaria do Processo Administrativo; e
- c) Secretaria de Cálculos e Perícias; e

VI - órgãos de apoio operacional:

- a) Gerência de Recursos Humanos;
- b) Gerência de Materiais e Serviços Gerais;
- c) Gerência de Finanças e Contabilidade; e
- d) Gerência de Informática.

Parágrafo único. Os órgãos de execução e de apoio técnico são subordinados ao Subprocurador-Geral do Contencioso; os órgãos de apoio operacional, ao Subprocurador-Geral Administrativo.

Capítulo IV

Do Procurador-Geral do Estado

Art. 6º O Procurador-Geral do Estado, Chefe da advocacia do Estado, nomeado na forma da Constituição Estadual, preferencialmente dentre Procuradores do Estado em atividade na carreira, despachará diretamente com o Governador do Estado as matérias a seu encargo.

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Estado:

I - planejar, coordenar, dirigir, orientar e controlar a atuação de órgãos e agentes da Procuradoria Geral do Estado e dos serviços jurídicos da administração indireta;

II - designar Procurador do Estado para o desempenho de funções de natureza contenciosa ou não, bem como de consultoria jurídica;

III - proceder à distribuição dos Procuradores do Estado;

IV - instaurar processo administrativo disciplinar contra Procuradores do Estado e demais servidores da Procuradoria Geral do Estado;

V - determinar ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância para apuração de fato lesivo aos serviços jurídicos do Estado;

VI - aplicar penalidades a Procuradores do Estado e servidores da Procuradoria Geral do Estado, exceto demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

VII - assessorar o Governador do Estado, direta e pessoalmente, em assuntos de natureza jurídica e técnico-legislativa;

VIII - emitir e aprovar pareceres e proposições;

IX - encaminhar ao Governador do Estado a proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Estado;

X - propor a declaração de nulidade de atos administrativos, a normatização de parecer e a adoção de normas, medidas e procedimentos;

XI - exercer a representação extrajudicial do Estado;

XII - representar o Estado, ativa e passivamente, em qualquer juízo ou tribunal;

XIII - receber citações e notificações;

XIV - avocar a defesa do interesse do Estado em qualquer ação ou processo de competência da Procuradoria Geral do Estado;

XV - avocar processos de que sejam parte as entidades da administração pública estadual indireta, na forma da lei;

XVI - defender a norma legal ou ato normativo impugnados em ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado;

XVII - autorizar ou determinar a propositura de ação em nome do Estado de Santa Catarina;

XVIII - requisitar para exame, quando assim exigir o interesse público, atos, contratos, documentos e processos administrativos dos órgãos e entidades da administração pública estadual;

XIX - presidir, como membro não-eleito, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

XX - integrar o Conselho de Política Financeira e Salarial do Estado;

XXI - exercer outras atribuições inerentes à função, previstas em lei ou regimento e cometidas ou delegadas pelo Governador do Estado; e

XXII - designar Procurador do Estado para atuar junto à Corregedoria-Geral.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado somente poderá delegar as competências previstas nos incisos IV, XII, XIII, XIV ao Subprocurador-Geral do Contencioso, e as demais a seu critério, em ato próprio.

§ 2º A matéria relativa à desistência e dispensa de ações, ao reconhecimento da procedência do pedido e outros atos jurídicos análogos será disciplinada em lei e a relativa à dispensa de recursos no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado.

Capítulo V

Do Subprocurador-Geral do Contencioso

Art. 8º O Subprocurador-Geral do Contencioso será nomeado em comissão pelo Governador do Estado dentre integrantes estáveis da carreira de Procurador do Estado, maiores de trinta e cinco anos.

Art. 9º Compete ao Subprocurador-Geral do Contencioso:

I - substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;

II - auxiliar o Procurador-Geral do Estado no desempenho das suas funções de natureza técnico-jurídica;

III - exercer a chefia do Gabinete do Procurador-Geral do Estado e a direção geral dos órgãos de execução e de apoio técnico;

IV - decidir os conflitos de competência entre os órgãos de execução;

V - integrar, como membro não-eleito, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado; e

VI - exercer outras atribuições definidas em lei ou regimento e delegadas ou cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

Capítulo VI

Do Subprocurador-Geral Administrativo

Art. 10. O Subprocurador-Geral Administrativo será nomeado em comissão pelo Governador do Estado dentre integrantes estáveis da carreira de Procurador do Estado, maiores de trinta e cinco anos.

Art. 11. Compete ao Subprocurador-Geral Administrativo:

I - substituir o Subprocurador-Geral do Contencioso nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;

II - auxiliar o Procurador-Geral do Estado no desempenho das suas funções de natureza administrativa;

III - proceder à distribuição dos servidores nos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

IV - exercer a direção geral dos órgãos de apoio operacional e responder como Diretor do Centro de Estudos;

V - presidir as comissões de concurso público para provimento de cargos de Procurador do Estado;

VI - integrar, como membro não-eleito, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

VII - representar a Procuradoria Geral do Estado junto à Ordem dos Advogados do Brasil nos assuntos relacionados à Defensoria Dativa; e

VIII - exercer outras atribuições definidas em lei ou regimento e delegadas ou cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

Capítulo VII

Da Corregedoria-Geral

Art. 12. Compete ao Corregedor-Geral:

I - fiscalizar a atuação dos órgãos e agentes da Procuradoria Geral do Estado, promovendo correções, inspeções, sindicâncias e levantamentos estatísticos;

II - estabelecer parâmetros e metas de regularidade, qualidade, eficácia, produtividade e racionalidade dos serviços e da organização;

III - sugerir medidas de aprimoramento e destinadas a assegurar um resultado compatível com os parâmetros e metas de desempenho fixados;

IV - propor a instauração de processo administrativo disciplinar contra Procuradores do Estado e demais servidores da Procuradoria;

V - organizar e manter sistema de anotação do mérito funcional para os membros da carreira de Procurador do Estado;

VI - coordenar e acompanhar o estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado;

VII - levar à consideração do Conselho Superior relatório circunstanciado a propósito do estágio probatório dos Procuradores do Estado;

VIII - editar provimentos sobre correções, inspeções, sindicâncias, relatórios, parâmetros e metas de desempenho e outros instrumentos de controle;

IX - integrar, como membro não-eleito, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

X - supervisionar e promover as ações de controle dos serviços jurídicos da administração indireta, na forma da lei; e

XI - exercer outras atribuições inerentes à função correicional, previstas em lei ou regimento e cometidas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. Os provimentos editados pelo Corregedor-Geral dependerão de homologação prévia do Procurador-Geral do Estado; as sindicâncias serão instauradas de ofício ou por determinação do Procurador-Geral do Estado.

Art. 13. O Corregedor-Geral será nomeado em comissão pelo Governador do Estado dentre integrantes estáveis da carreira de Procurador do Estado com, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício na carreira, para um mandato de dois anos.

§ 1º Fica permitida a recondução, por igual período.

§ 2º Ocorrendo a vacância do cargo, será nomeado substituto para cumprir o prazo remanescente.

§ 3º A destituição do Corregedor-Geral dar-se-á pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior, mediante representação do Procurador-Geral do Estado ou da maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 14. Integram a Corregedoria-Geral a Subcorregedoria de Autarquias e Fundações Públicas e a Subcorregedoria de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas.

Capítulo VIII DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 15. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, presidido pelo Procurador-Geral do Estado, é composto por membros não-eleitos e por membros eleitos dentre os integrantes da carreira de Procurador do Estado que, até a data da eleição, tenham adquirido estabilidade no cargo.

Art. 16. São membros não-eleitos:

I - o Procurador-Geral do Estado;

II - os Subprocuradores-Gerais; e

III - o Corregedor-Geral.

Art. 17. São membros eleitos:

I - três membros da classe final da carreira de Procurador do Estado; e

II - dois integrantes das demais classes.

§ 1º Não havendo candidatos da classe final, ou havendo apenas duas candidaturas, serão eleitos os cinco mais votados, independentemente da classe a que pertencem.

§ 2º Não havendo candidatos suficientes para as vagas, far-se-á sucessivas eleições até que todas sejam preenchidas, respondendo interinamente pelas vagas os antigos titulares.

§ 3º Somente poderão concorrer às eleições os Procuradores do Estado que se inscreverem como candidatos ao cargo, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior, durante a segunda quinzena do mês de maio do ano da eleição.

§ 4º Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na carreira ou, persistindo, o melhor classificado no concurso de ingresso.

§ 5º Perderá o mandato o membro eleito que deixar de comparecer, injustificadamente, a três reuniões ordinárias, sendo a vaga preenchida por suplente.

§ 6º A perda do mandato será declarada pelo Conselho Superior, por provocação de qualquer de seus membros, cabendo da decisão recurso com efeito suspensivo ao próprio Conselho Superior, no prazo de cinco dias, contado da publicação no Diário Oficial, sendo decidido no prazo de trinta dias.

§ 7º Os candidatos mais votados dentre os não-eleitos responderão como suplentes, na forma regimental.

Art. 18. A eleição ao Conselho Superior ocorrerá no mês de junho, estando habilitados a votar todos os Procuradores do Estado em efetivo exercício, podendo o eleitor votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, sendo o voto secreto, pessoal e plurinominal.

§ 1º Na eleição deverão ser observadas as seguintes normas:

I - publicação de aviso no Diário Oficial e, também, na sede e sub-sedes da Procuradoria Geral do Estado, designando o dia e horário da votação, que não poderá ser inferior a seis horas;

II - apuração pública, logo após o encerramento da votação, realizada por comissão eleitoral designada pelo Conselho Superior, sob a presidência do Procurador-Geral do Estado;

III - proclamação imediata dos eleitos, após solução de eventuais incidentes pela comissão, a qual deverá ser lavrada ata;

IV - do pleito caberá impugnação, mediante recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Superior, no prazo de vinte e quatro horas, contado da proclamação do resultado; e

V - o material relativo à eleição permanecerá, durante o prazo previsto no inciso anterior, sob a responsabilidade do secretário da Comissão Eleitoral, findo o qual as cédulas serão destruídas.

§ 2º Não poderá integrar a comissão eleitoral o Procurador do Estado que seja candidato a membro do Conselho Superior.

Art. 19. Os membros eleitos do Conselho Superior serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de dois anos, a contar de 1º de julho, sem prejuízo das atribuições normais do cargo de Procurador do Estado.

Art. 20. Compete ao Conselho Superior:

I - elaborar e aprovar seu regimento interno;

II - examinar matérias de interesse do Estado, da Procuradoria Geral do Estado ou concernentes à carreira de Procurador do Estado, propondo as medidas necessárias à defesa do interesse público e ao aperfeiçoamento institucional;

III - apreciar o relatório apresentado pelo Corregedor-Geral a propósito do estágio probatório dos Procuradores do Estado e emitir juízo de mérito administrativo sobre a conveniência ou não da confirmação na carreira;

IV - pronunciar-se antes da instauração de processo administrativo disciplinar em que Procurador do Estado figure como indiciado, bem como antes do julgamento;

V - opinar sobre a conveniência da concessão de licença para qualificação profissional de titular do cargo de Procurador do Estado;

VI - analisar e manifestar-se sobre:

a) pronunciamento de órgão da Procuradoria Geral do Estado, em matéria considerada relevante pelo Procurador-Geral do Estado; e

b) pronunciamentos divergentes a respeito da mesma matéria, com o fim de assegurar a uniformidade da orientação jurídica;

VII - pronunciar-se sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos;

VIII - propor a instauração de sindicância para apuração de possíveis irregularidades praticadas por Procuradores do Estado;

IX - aprovar ou rejeitar proposta de movimentação a pedido ou de ofício de Procurador do Estado de um órgão de execução central para outro;

X - decidir nas hipóteses de dois ou mais Procuradores interessados na movimentação a pedido de um órgão de execução central para outro;

XI - julgar recurso interposto por Procurador do Estado contra penalidade aplicada pelo Procurador-Geral do Estado em processo administrativo disciplinar; e

XII - decidir sobre a concessão da medalha "Conselheiro Mafra" aos indicados conforme regulamento.

Art. 21. O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 1º Para a validade das deliberações é necessária a presença de metade mais um dos conselheiros.

§ 2º As deliberações relativas à aplicação de penas e avaliação de estágio probatório serão tomadas por maioria absoluta e, nos demais casos, por maioria simples.

Capítulo IX

Dos órgãos de execução

Art. 22. Os órgãos de execução central da Procuradoria Geral do Estado serão dirigidos cada qual por um Procurador-Chefe, excetuadas as Subcorregedorias que serão dirigidas cada qual por um Subcorregedor, nomeados em comissão pelo Governador do Estado dentre integrantes estáveis da carreira de Procurador do Estado.

Art. 23. Os órgãos de execução regionais da Procuradoria Geral do Estado serão dirigidos cada qual por um Procurador-Chefe, designados pelo Procurador-Geral do Estado, nomeados em comissão pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado.

§ 1º As funções de Procurador-Chefe de Procuradoria Regional e da Procuradoria Especial em Brasília serão exercidas sem prejuízo das atribuições normais do cargo de Procurador do Estado, salvo disposição em contrário do Procurador-Geral do Estado.

§ 2º Somente poderá ser designado para atuar na Consultoria Jurídica, na Corregedoria-Geral, bem como nas Subcorregedorias ou removido para a Procuradoria Especial em Brasília o Procurador do Estado que tiver, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício na carreira, podendo ficar lotado nesta última pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 24. Aos órgãos de execução centrais compete:

I - à Consultoria Jurídica: coordenar e controlar as comissões de processo disciplinar, elaborar ações diretas de inconstitucionalidade, prestar assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades do Poder Executivo, oferecer informações e responder consultas nos processos administrativos em geral, ressalvada a competência material da Procuradoria Fiscal;

II - à Procuradoria do Contencioso: coordenar e assessorar na elaboração de informações em mandados de segurança impetrados contra autoridades estaduais, postular em defesa dos interesses da administração estadual perante quaisquer órgãos públicos e privados e atuar nos processos judiciais em geral, ressalvada a competência material da Procuradoria Fiscal;

III - à Procuradoria Fiscal: exercer a representação do Estado junto ao Conselho Estadual de Contribuintes, promover a cobrança da dívida ativa e atuar nos processos judiciais e administrativos que tratem de matéria tributária, inclusive para fins de assessoramento e consultoria jurídica; e

IV - às Subcorregedorias: executar as ações de controle dos serviços jurídicos da administração indireta, na forma da lei.

Art. 25. Aos órgãos de execução regionais:

I - às Procuradorias Regionais, atuar nos processos judiciais que tramitam ou devam tramitar em comarca incluída em suas respectivas áreas de competência, como também nos processos administrativos concernentes a dívidas fiscais cuja cobrança judicial lhes esteja potencialmente afeta; e

II - à Procuradoria Especial em Brasília, atuar e postular em defesa dos interesses do Estado perante os tribunais superiores e demais órgãos judiciários e administrativos sediados no Distrito Federal.

§ 1º Integram os órgãos de execução regionais, ainda, os seguintes cargos:

I - Assessor Jurídico de Procuradoria Regional; e

II - Assessor Jurídico da Procuradoria Especial em Brasília.

§ 2º Os cargos relacionados neste artigo, privativos de advogado, são de livre nomeação e exoneração ou dispensa pelo Governador do Estado, competindo aos seus respectivos titulares prestar assistência aos Procuradores do Estado lotados nos órgãos de execução regionais, na forma estabelecida no regimento interno.

Art. 26. Mediante ato do Procurador-Geral do Estado, os órgãos de execução centrais poderão ser subdivididos em núcleos de especialização e as competências das Procuradorias Regionais poderão ser restringidas.

Art. 27. Compete, ainda, aos órgãos de execução:

I - propor aos órgãos de direção normas, medidas e procedimentos destinados ao aprimoramento da Procuradoria Geral do Estado e da administração pública estadual em geral; e

II - exercer outras atribuições inerentes à natureza da atividade, previstas em lei ou regimento e cometidas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 28. Compete aos Procuradores-Chefes dos órgãos de execução centrais, excetuados os Subcorregedores-Gerais:

I - dirigir, coordenar, supervisionar, orientar e distribuir os serviços do respectivo órgão de execução central;

II - representar ao Procurador-Geral do Estado sobre o que julgar cabível quanto aos serviços e às atribuições do órgão de execução central;

III - articular-se com os demais Procuradores-Chefes para a coordenação de assuntos de competência dos respectivos órgãos;

IV - comunicar ao Procurador-Geral a solução dos processos e de ações de relevante interesse do Estado e propor, quando necessário e conveniente, desistência, transação, confissão ou arquivamento de processo em que se verifica a impossibilidade ou a inconveniência de prosseguimento administrativo ou judicial;

V - orientar diretamente os Procuradores do Estado em matéria de competência de seu órgão de execução; e

VI - manifestar-se obrigatoriamente sobre pareceres e pronunciamentos emitidos pelos Procuradores que servem sob sua direção, inclusive sobre os relativos ao não-cabimento de recursos.

Art. 29. Aos Subcorregedores-Gerais compete:

I - assessorar, auxiliar e substituir, quando designados, o Corregedor-Geral no desempenho de suas funções; e

II - exercer outras atribuições previstas em lei ou regimento e cometidas ou delegadas pelo Corregedor-Geral.

Art. 30. Ao Procurador-Chefe de órgão de execução regional compete, na respectiva área de atuação:

I - dirigir, coordenar, supervisionar, orientar e distribuir os serviços de sua unidade;

II - apresentar ao Procurador-Geral sobre o que julgar cabível e necessário, com vistas ao bom funcionamento ou à melhoria dos serviços de sua unidade;

III - distribuir os servidores de sua unidade, fazendo, inclusive, designação para serviços especiais; e

IV - ter ciência e encaminhar os pronunciamentos administrativos de sua unidade ao órgão de execução central competente.

Art. 31. As Procuradorias Regionais são as seguintes:

I - Procuradoria Regional de Blumenau;

II - Procuradoria Regional de Joinville;

III - Procuradoria Regional de Itajaí;

IV - Procuradoria Regional de Chapecó;

V - Procuradoria Regional de Criciúma;

VI - Procuradoria Regional de Mafra;

VII - Procuradoria Regional de Lages;

VIII - Procuradoria Regional de Joaçaba;

IX - Procuradoria Regional de Tubarão;

X - Procuradoria Regional de Rio do Sul;

XI - Procuradoria Regional de Curitibaanos;

XII - Procuradoria Regional de Caçador;

XIII - Procuradoria Regional de Jaraguá do Sul;

XIV - Procuradoria Regional de São Miguel d' Oeste; e

XV - Procuradoria Regional de São José.

Parágrafo único. A área de competência e o quantitativo lotacional das Procuradorias Regionais e da Procuradoria Especial em Brasília será determinada mediante ato do Procurador-Geral do Estado.

Art. 32. Em razão da conveniência e da necessidade do serviço público, o Procurador-Geral do Estado poderá instalar Escritórios Especiais em comarcas diversas das sedes das Procuradorias Regionais.

Parágrafo único. Os Escritórios Especiais funcionarão subordinados ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional que vierem a integrar.

Art. 33. Os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Regionais e nos Escritórios Especiais sujeitam-se à supervisão do respectivo Procurador-Chefe do órgão de execução central que vierem a integrar.

Capítulo X

Dos órgãos de assessoramento superior

Art. 34. O Gabinete do Procurador-Geral do Estado, composto pelos Subprocuradores-Gerais e pelo Corregedor-Geral, será integrado ainda pelos cargos de:

I - Assistente Pessoal do Procurador-Geral do Estado;

II - Assistente Pessoal do Subprocurador-Geral do Contencioso;

III - Assistente Pessoal do Subprocurador-Geral Administrativo;

IV - Assistente Pessoal do Corregedor-Geral; e

V - Assistente da Defensoria Pública.

§ 1º Os cargos relacionados neste artigo, privativos de advogado, são de livre nomeação e exoneração ou dispensa pelo Governador do Estado, competindo aos seus respectivos titulares prestar assistência ao Procurador-Geral do Estado e demais órgãos de direção da Procuradoria Geral do Estado, na forma estabelecida no regimento interno.

§ 2º É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou companheira e parentes, consanguíneos ou afins, até o quarto grau ou por adoção, dos ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Estado, Subprocurador-Geral do Contencioso, Subprocurador-Geral Administrativo e Corregedor-Geral para os cargos relacionados neste artigo.

Art. 35. Ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, sob a direção do Subprocurador-Geral Administrativo, compete:

I - promover o aperfeiçoamento técnico-jurídico dos Procuradores do Estado e demais servidores da Procuradoria Geral do Estado;

II - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos, palestras e conferências sobre temas jurídicos e de interesse do serviço;

III - propor ao Procurador-Geral do Estado medidas para aplicação do disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993;

IV - editar a Revista da Procuradoria Geral do Estado, boletins, manuais e outras formas de publicação;

V - realizar o curso de adaptação à carreira de Procurador do Estado para os novos integrantes; e

VI - exercer outras atribuições previstas em lei ou regimento e cometidas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. Integra o Centro de Estudos a Assessoria para Pesquisa Jurídica, composta pelo cargo em comissão de Assessor para Pesquisas Jurídicas, privativo de bacharel em direito, de livre nomeação e exoneração ou dispensa pelo Governador do Estado.

Capítulo XI

Dos órgãos de apoio técnico e operacional

Art. 36. Os órgãos de apoio técnico e os órgãos de apoio operacional serão chefiados cada qual, respectivamente, pelo cargo em comissão de Secretário ou Gerente, todos de livre nomeação e exoneração ou dispensa pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. As atribuições do pessoal, a organização e a competência dos órgãos de apoio técnico e operacional serão disciplinadas no regimento interno.

Título II

Do regime jurídico dos Procuradores do Estado

Capítulo I

Da carreira

Art. 37. Os cargos de Procurador do Estado constituem uma carreira integrada pelas seguintes classes:

I - Procurador do Estado Classe Inicial;

II - Procurador do Estado Classe Intermediária; e

III - Procurador do Estado Classe Final.

Parágrafo único. Aos cargos de Procurador do Estado Classe Inicial e Intermediária serão atribuídos vencimentos ou subsídios correspondentes a 90% (noventa por cento) e 95% (noventa e cinco por cento), respectivamente, dos valores fixados para o cargo de Procurador do Estado classe final.

Capítulo II

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 38. O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á na Classe Inicial, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º Do total de vagas abertas, 5% (cinco por cento) serão providas por pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º Na falta de candidatos aprovados que preencham os requisitos previstos no § 1º, as vagas remanescentes serão livremente providas segundo a ordem de classificação no concurso.

Art. 39. O concurso de ingresso será organizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, observadas as condições e normas gerais previstas em regulamento aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo e demais normas complementares constantes de edital expedido pelo Procurador-Geral do Estado, os quais poderão prever, ainda, a aprovação em exame psicotécnico, para verificação da saúde mental do candidato, realizado por profissional especializado e credenciado, ou por órgão público.

Art. 40. A comissão do concurso de ingresso será presidida pelo Subprocurador-Geral Administrativo e compor-se-á:

I - de no mínimo dois Procuradores do Estado, estáveis e respectivos suplentes, designados pelo Procurador-Geral do Estado; e

II - de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo suplente, indicado pela Seccional de Santa Catarina.

§ 1º Para cada etapa do concurso poderão ser compostas comissões examinadoras específicas, conforme regulamento.

§ 2º É facultado à Procuradoria Geral do Estado contratar instituição especializada para elaboração e/ou aplicação da prova objetiva.

Art. 41. O concurso será válido por dois anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. O termo inicial para contagem do prazo de validade do concurso será o da publicação de sua homologação no Diário Oficial do Estado.

Art. 42. São requisitos para inscrição no concurso de ingresso:

I - ser brasileiro;

II - ser bacharel em direito;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com o serviço militar;

V - ter bons antecedentes; e

VI - pagamento da taxa de inscrição.

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de inscrição, o regulamento e o edital poderão permitir que os requisitos exigidos nos incisos I à V deste artigo sejam objeto de declaração firmada pelo candidato, sob as penas da lei.

Capítulo III

Da nomeação, posse e exercício

Art. 43. Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Estado serão providos por nomeação do Governador do Estado, obedecida a ordem de classificação no concurso de ingresso.

Art. 44. O Procurador do Estado será empossado pelo Procurador-Geral do Estado no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado por mais trinta dias.

Art. 45. São requisitos para a posse:

I - a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

II - *aprovação em exame de saúde físico procedido pelo órgão médico oficial;*

III - declaração de bens;

IV - declaração de cargo, função ou emprego que ocupe e de quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos; e

V - três anos de atividade jurídica, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. O candidato, se aposentado em outro cargo ou emprego público, deverá, antes da posse, renunciar aos respectivos proventos, se for o caso de impossibilidade legal de percepção cumulativa.

Art. 46. Após a posse, o Procurador do Estado irá cumprir estágio de orientação de até trinta dias junto ao Centro de Estudos, findo o qual terá direito ao prazo de quinze dias para trânsito para assumir o exercício no órgão de execução regional em que for lotado.

Art. 47. O exercício no cargo dar-se-á imediatamente após a posse.

Art. 48. Os Procuradores do Estado terão exercício, exclusivamente, na Procuradoria-Geral do Estado ou em órgãos integrantes do sistema estadual de serviços jurídicos, ressalvado o exercício de cargos eletivos e o desempenho de cargos ou funções na administração pública federal, estadual ou municipal, sem prejuízo de sua remuneração, ouvido o Conselho Superior.

Capítulo IV

Da lotação, remoção e movimentação

Art. 49. O Procurador do Estado ficará lotado na sede em Florianópolis, ou numa das seguintes sub-sedes da Procuradoria Geral do Estado:

I - as Procuradorias Regionais;

II - os Escritórios Especiais; e

III - a Procuradoria Especial em Brasília.

Art. 50. A primeira lotação e exercício dos titulares de cargos da Classe Inicial da carreira de Procurador do Estado dar-se-á, obrigatoriamente, nas Procuradorias Regionais ou nos Escritórios Regionais.

§ 1º Previamente à nomeação, o Procurador do Estado será chamado, segundo a ordem de classificação no concurso de ingresso, a indicar por escrito as Procuradorias Regionais ou Escritórios Regionais de sua preferência, dentre aquelas relacionadas com vagas disponíveis e arroladas, pelo Procurador-Geral, como prioritárias para provimento.

§ 2º O Procurador do Estado terá exercício no órgão de execução regional em que foi inicialmente lotado pelo período mínimo de dois anos, ressalvadas as hipóteses de remoção de ofício ou por concurso.

Art. 51. As remoções podem ocorrer de ofício ou por concurso.

Parágrafo único. Somente poderá ser removido para a Procuradoria Especial em Brasília, bem como nela permanecer lotado, pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável uma única vez, o Procurador do Estado optante pelo regime de dedicação exclusiva.

Art. 52. A remoção de ofício, fundada na necessidade do serviço, dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Estado, devendo recair sobre o Procurador do Estado com menor tempo de efetivo exercício na carreira ou, em caso de empate, que obteve classificação inferior no concurso de ingresso.

Parágrafo único. Para a remoção prevista neste artigo será oportunizada manifestação prévia do Procurador do Estado.

Art. 53. Na remoção de ofício deverá ser previamente ouvido o Conselho Superior.

Art. 54. A abertura do concurso de remoção dar-se-á através de publicação no Diário Oficial do Estado e, também, na sede e sub-sedes da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 55. Na remoção por concurso, terá preferência o Procurador do Estado com maior tempo de efetivo exercício na carreira e, em caso de empate, que obteve melhor classificação no concurso de ingresso.

Parágrafo único. O exercício de função de confiança ou cargo comissionado no serviço público estadual não prejudica a contagem de tempo a que se refere este artigo, desde que exercendo as atribuições típicas de Procurador do Estado.

Art. 56. Para efeito de remoção, as licenças e afastamentos não remunerados não são contados como tempo de efetivo exercício.

Art. 57. A remoção ocorrerá independentemente da realização de concurso quando o número de candidatos inscritos for menor que o número de vagas.

Art. 58. Ao Procurador do Estado removido será paga uma ajuda de custo equivalente a um vencimento do cargo que ocupa, bem como lhe serão assegurados quinze dias de trânsito, prorrogáveis até trinta, mediante justificativa, a critério do Procurador-Geral do Estado.

Art. 59. Movimentação é o deslocamento do Procurador do Estado de um órgão de execução central para outro, excetuadas a Consultoria Jurídica e as Subcorregedorias, e será realizada a pedido ou de ofício, devendo, em qualquer hipótese, observar a necessidade do serviço.

§ 1º Na movimentação a pedido, o Procurador do Estado deverá formalizar requerimento, fundamentado, ao Procurador-Geral.

§ 2º Caso haja dois ou mais interessados na movimentação a pedido a decisão caberá ao Conselho Superior.

§ 3º A movimentação de ofício somente será possível caso não haja interessados na movimentação a pedido e deverá recair sobre o Procurador do Estado com menor tempo de lotação no órgão de execução central com disponibilidade, ou em caso de empate, naquele com menor tempo de efetivo exercício na carreira ou, ainda, que obteve classificação inferior no concurso de ingresso.

§ 4º Em qualquer hipótese, a movimentação somente será permitida após aprovação pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

§ 5º A movimentação do Procurador do Estado de um órgão de execução central para outro implica em redistribuição de todos os processos, administrativos e/ou judiciais.

Capítulo V

Do estágio probatório

Art. 60. A contar da data de início do exercício no cargo e pelo período de três anos, o Procurador do Estado cumprirá estágio probatório, durante o qual será apurada a conveniência de sua confirmação na carreira.

Parágrafo único. São requisitos para a confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade.

Art. 61. Em todas as fases do estágio probatório, o Procurador do Estado terá acesso às informações e documentos relativos ao seu desempenho.

Art. 62. Findo o período de estágio probatório, o Corregedor-Geral encaminhará, no prazo improrrogável de sessenta dias, relatório circunstanciado ao Conselho Superior, que emitirá juízo de mérito administrativo acerca da conveniência de confirmação ou não na carreira, em igual prazo.

Art. 63. Sendo o Conselho Superior contrário à confirmação na carreira, o Procurador do Estado será intimado para apresentar defesa no prazo de quinze dias, assegurando-se-lhe o direito de sustentar oralmente suas razões na sessão de julgamento, que terá caráter reservado.

Art. 64. Após a manifestação do Conselho Superior, o Procurador-Geral do Estado expedirá o ato de confirmação do Procurador do Estado na carreira ou, não sendo o caso, remeterá o processo ao Governador do Estado para fins de exoneração.

Art. 65. A disciplina complementar do estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado será estabelecida em regulamento próprio.

Capítulo VI Das promoções

Art. 66. A promoção na carreira de Procurador do Estado dar-se-á pelo critério de antiguidade.

Art. 67. A promoção por antiguidade consiste na mudança da classe em que esteja posicionado o Procurador do Estado, para a imediatamente superior, após serem satisfeitos os seguintes requisitos:

I - a estabilidade no cargo, para os integrantes da Classe Inicial;

II - dez anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado; e

III - não ter cometido infração disciplinar durante o interstício referido no inciso anterior, a qual tenha sido aplicada a pena de suspensão, hipótese em que recomeçará a contagem.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Estado editará normas para implementação imediata do disposto neste artigo.

Art. 68. A promoção por antiguidade aplica-se, quanto à contagem do tempo de efetivo exercício, o disposto no art. 56 desta Lei Complementar.

Capítulo VII Das atribuições

Art. 69. Compete ao Procurador do Estado:

I - exercer a representação judicial e extrajudicial do Estado;

II - prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Estado e nos casos previstos em lei;

III - propor a adoção de normas, medidas e procedimentos destinados ao aprimoramento da Procuradoria Geral do Estado e da administração pública;

IV - transigir e dar ou receber quitações, nos limites da lei;

V - desistir e reconhecer a procedência do pedido, na forma de ato normativo expedido pelo Procurador Geral do Estado;

VI - requisitar às autoridades administrativas, civis ou militares, aos servidores dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta e aos prestadores de serviços públicos, informações, processos administrativos e documentos em geral, bem como adotar outras medidas necessárias à instrução de processo ou defesa, em juízo ou na esfera administrativa; e

VII - exercer outras atribuições inerentes à função, definidas em lei ou regimento e cometidas pela respectiva chefia.

Art. 70. Todas as autoridades administrativas, civis ou militares, independentemente de grau hierárquico, assim como todos os funcionários, servidores e agentes públicos, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, devem conferir prioridade ao atendimento das requisições dos Procuradores do Estado.

§ 1º O atendimento às requisições dos Procuradores do Estado deve ocorrer dentro do prazo máximo de quinze dias, se outro prazo nelas não houver sido fixado, levando-se em conta o princípio processual da eventualidade e a preclusão dos atos processuais, assim como a natureza e o grau de complexidade do objeto da requisição.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º constitui falta de exação no cumprimento de dever funcional e, vindo em prejuízo do interesse público, determinará também responsabilidade civil e penal.

§ 3º Tratando-se de Chefe de Poder do Estado ou Secretário de Estado, competirá exclusivamente ao Procurador-Geral do Estado solicitar os elementos necessários à instrução do processo ou defesa.

Capítulo VIII Dos deveres

Art. 71. O Procurador do Estado deverá manter conduta compatível com a dignidade do cargo, incumbindo-lhe especialmente:

I - ser leal à instituição;

II - agir com urbanidade;

III - atuar com zelo, dedicação e presteza;

IV - cumprir os prazos processuais;

V - representar sobre ações e omissões que comprometam a regularidade dos serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Estado;

VI - guardar sigilo funcional;

VII - zelar pelos bens confiados à sua guarda;

VIII - residir em município da respectiva lotação, salvo autorização diversa do Corregedor-Geral;

IX - ser assíduo, justificando à chefia imediata eventuais ausências ao serviço;

X - prestar as informações solicitadas pelos órgãos de direção e respectivas chefias imediatas; e

XI - participar de conselhos, grupos ou comissões de trabalho, quando designado.

Capítulo IX

Das proibições e impedimentos

Art. 72. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador do Estado é vedado exercer a advocacia privada em qualquer hipótese quando optante pelo regime de dedicação exclusiva.

Art. 73. É defeso ao Procurador do Estado exercer as funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte ou interessado;

II - em que haja atuado como advogado ou procurador de qualquer das partes;

III - em que seja interessado seu cônjuge, ascendente ou descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; e

IV - nos demais casos previstos em lei.

Art. 74. O Procurador do Estado dar-se-á por impedido quando houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa ao Estado.

Art. 75. Nas hipóteses previstas nos arts. 73 e 74, o Procurador do Estado comunicará a sua chefia imediata, conforme o caso, em expediente reservado, os motivos do impedimento ou suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Art. 76. O Procurador do Estado não poderá participar de comissão de concurso quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como o seu cônjuge ou companheiro.

Capítulo X

DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 77. O Procurador do Estado exerce função essencial à justiça e ao regime da legalidade dos atos da administração pública estadual, gozando, no desempenho do cargo, das prerrogativas inerentes à atividade da advocacia, além das estabelecidas nesta Lei Complementar, sendo inviolável por seus atos e manifestações oficiais, nos termos da lei.

§ 1º No exercício das prerrogativas de que trata o *caput*, a independência funcional do Procurador do Estado não elide o dever de zelar pelo contraditório e a ampla defesa em favor de seus constituintes institucionais e legais, em todas as instâncias, ressalvados os casos em que a pretensão resistida tenha abrigo:

I - em parecer a que se tenha atribuído caráter jurídico-normativo; e

II - em orientação uniforme de instâncias não ordinárias do Poder Judiciário.

§ 2º Nos casos ressalvados nos incisos do parágrafo anterior, será previamente ouvido o Procurador-Chefe do órgão de execução central a que vinculado o Procurador do Estado, conforme regulamento.

Art. 78. Os poderes de representação judicial e extrajudicial do Estado são inerentes à investidura no cargo de Procurador do Estado, não carecendo, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato, em qualquer instância, foro ou Tribunal.

Art. 79. São, ainda, prerrogativas do Procurador do Estado:

I - inviolabilidade pelo teor de suas manifestações oficiais;

II - uso da carteira de identidade funcional e das insígnias privativas da Procuradoria Geral do Estado;

III - acesso aos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da administração pública estadual, com direito à retificação e complementação;

IV - a utilização exclusiva do designativo Procurador do Estado de Santa Catarina no âmbito da administração pública estadual; e

V - prisão especial, em conformidade com a legislação federal, com comunicação imediata ao Procurador-Geral do Estado.

Art. 80. São garantias do Procurador do Estado:

I - independência no desempenho de suas atribuições;

II - irredutibilidade de vencimentos;

III - estabilidade, após aprovação no estágio probatório, só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa; e

IV - promoção por antiguidade.

Art. 81. Também é garantia do Procurador do Estado a interposição de recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Superior, das decisões proferidas pelo Procurador-Geral do Estado nos processos administrativos disciplinares.

§ 1º O recurso poderá ser interposto no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão ao Procurador do Estado ou seu defensor, por petição dirigida ao Presidente do Conselho Superior, devendo conter, desde logo, suas razões.

§ 2º Estão impedidos para o julgamento os membros do Conselho que tenham atuado no processo administrativo disciplinar cuja decisão seja objeto do recurso.

§ 3º Sendo impedidos membros eleitos serão convocados seus suplentes imediatos.

Capítulo XI Dos direitos e vantagens

Art. 82. O Procurador do Estado perceberá remuneração, além das vantagens concedidas aos demais servidores públicos estaduais, ainda:

I - Adicional por Tempo de Serviço, na forma estabelecida em lei;

II - Gratificação de Dedicção Exclusiva por Opção; e

III - outras gratificações e indenizações previstas em lei.

Parágrafo único. A indenização por uso de veículo próprio paga aos membros da carreira de Procurador do Estado observará a critério e limite único estabelecidos para os servidores públicos, nos termos da regulamentação própria.

Art. 83. A Gratificação de Dedicção Exclusiva por Opção será paga ao Procurador do Estado que optar pelo respectivo regime, no percentual de trinta e cinco por cento sobre o valor da remuneração, excluídas da base de cálculo as vantagens de caráter pessoal e indenizatórias.

§ 1º O Procurador do Estado poderá realizar a opção pelo regime de dedicação exclusiva no prazo de noventa dias da data da posse no cargo, mediante requerimento ao Procurador-Geral do Estado.

§ 2º Para alterar a opção pelo regime de dedicação exclusiva, o Procurador do Estado não poderá tê-lo feito nos últimos três anos.

Art. 84. O regime de dedicação exclusiva somente permite ao optante o exercício da advocacia em favor do Estado de Santa Catarina, ressalvado o exercício do magistério jurídico e da defesa de entidades públicas do Estado referente a sua representação judicial e extrajudicial.

Parágrafo único. A inobservância das restrições decorrentes do regime de dedicação exclusiva constitui infração disciplinar, sujeitando o Procurador do Estado à pena de suspensão e, em caso de reincidência, de demissão qualificada.

Art. 85. A Gratificação de Dedicção Exclusiva por Opção não compõe a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, com exceção das férias e gratificação natalina.

Art. 86. A Gratificação de Dedicção Exclusiva por Opção integrará os proventos do Procurador do Estado que realizar a opção e efetivamente atuar sob o respectivo regime a razão de 1/30 (um trinta avos) ou 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de efetiva contribuição previdenciária.

Art. 87. É assegurado ao Procurador do Estado o ressarcimento da despesa relativa à contribuição anual ao órgão de fiscalização do exercício profissional, quando optante pelo regime de dedicação exclusiva.

Art. 88. Ao Procurador do Estado lotado na Procuradoria Especial em Brasília, será paga indenização no percentual de cinquenta por cento da remuneração percebida pelo Procurador do Estado Classe Final, excluídas da base de cálculo as vantagens de caráter pessoal e indenizatórias, não se incorporando à sua remuneração e aos seus proventos.

Art. 89. A remuneração do Procurador do Estado será paga até o último dia útil do mês a que correspondam e não sofrerá desconto além dos previstos em lei, salvo quando tratar-se de:

I - prestação de alimentos determinados judicialmente;

II - reposição ou ressarcimento à Fazenda Pública, em parcelas mensais não excedente à décima parte do vencimento, salvo quando o obrigado solicitar exoneração; e

III - consignação a seu pedido.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria do Procurador do Estado serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos que estiverem em atividade.

Art. 90. Os Procuradores do Estado em exercício nos cargos de Subprocurador-Geral do Contencioso, Subprocurador-Geral Administrativo, Corregedor-Geral, Sub-Corregedores e Procurador-Chefe de órgão de execução central perceberão o valor do pró-labore de êxito, instituído pela Lei estadual nº 9.429, de 08 de janeiro de 1994, acrescido de vinte centésimos.

Art. 91. O Procurador do Estado, quando em serviço fora de sua lotação de exercício, para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada, terá direito à percepção de diárias conforme condições, valores e sistemática de pagamento fixados por ato do Procurador-Geral do Estado.

Título III

Das disposições gerais, finais e transitórias

Art. 92. A organização operacional da Procuradoria Geral do Estado, o detalhamento da competência dos órgãos e das atribuições do pessoal serão definidos em regimento interno aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 93. O Procurador-Geral do Estado adotará as providências necessárias à instalação e funcionamento dos órgãos e serviços criados por esta Lei Complementar, no prazo de noventa dias da sua publicação.

Parágrafo único. A primeira eleição para o Conselho Superior, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de um mês após a publicação desta Lei Complementar, será coordenada pelo Procurador Geral do Estado, que editará regras para sua realização, e o mandato de seus integrantes perdurará até o final do mês de junho seguinte.

Art. 94. É obrigatória a abertura de concurso de ingresso na carreira quando o número de vagas atingir um oitavo do total dos cargos de Procurador do Estado.

Art. 95. Aplica-se subsidiariamente aos Procuradores do Estado o estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993.

Art. 96. No caso dos atuais ocupantes do cargo de Procurador do Estado, a opção pelo regime de dedicação exclusiva poderá ser feita no prazo de noventa dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar, mediante requerimento ao Procurador-Geral do Estado.

Art. 97. Os Procuradores do Estado em atividade, na data da publicação desta Lei Complementar, serão distribuídos na respectiva classe conforme o disposto no art. 67 desta Lei Complementar, observando-se o tempo de efetivo exercício na carreira já cumprido, independentemente da classe atualmente ocupada, ressalvados os atualmente distribuídos na classe C, os quais serão alocados na classe final.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes de cargos de Procurador do Estado que, na data da publicação desta Lei Complementar, contem com mais de dez anos de serviço no respectivo cargo fica assegurada a promoção à classe C, independente da classe que ocupa.

Art. 98. As disposições desta Lei Complementar são aplicáveis aos integrantes em efetiva atividade da carreira em extinção de Procurador Administrativo.

Art. 99. São privativos de Procurador do Estado os cargos de Subprocurador-Geral do Contencioso, Subprocurador-Geral Administrativo, Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral de Autarquias e Fundações Públicas, Subcorregedor-Geral de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, Assistente da Defensoria Pública, bem como as funções de Procurador-Chefe dos órgãos de execução centrais e regionais.

Art. 100. Ficam extintos os atuais cargos de provimento em comissão integrantes da estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral do Estado e são criados os individualizados nos Anexos I, II, e IV desta Lei Complementar.

Art. 101. O número de cargos da carreira de Procurador do Estado é fixado em 115, na forma do Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 102. Ficam extintas as atuais funções executivas de confiança integrantes da estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral do Estado e são criadas as funções de chefia individualizadas nos Anexos III e VI desta Lei Complementar.

Art. 103. As atribuições da Coordenadoria de Controle dos Serviços Jurídicos de Autarquias e Fundações Públicas e da Coordenadoria de Controle dos Serviços Jurídicos das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, previstas na Lei Complementar nº 226, de 14 de janeiro de 2002, passam a ser exercidas pela Subcorregedoria de Autarquias e Fundações Públicas e pela Subcorregedoria de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, respectivamente.

Art. 104. É reconhecida a Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC - como entidade de representação dos membros da carreira de Procurador do Estado.

Parágrafo único. O Procurador do Estado eleito para exercer a presidência da APROESC não receberá novas distribuições a partir de sua posse, sem prejuízo da remuneração ou de quaisquer vantagens.

Art. 105. O dia do Procurador do Estado de Santa Catarina será comemorado em 28 de junho de cada ano.

Art. 106. Fica criada a medalha "Conselheiro Mafra", que será conferida aos que prestaram relevantes serviços ao Estado na área jurídica, na forma do regulamento próprio.

Art. 107. O Procurador do Estado detém identificação funcional específica, com validade em todo território nacional, sendo-lhe asseguradas as prerrogativas previstas em lei para o desempenho de sua missão institucional.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Estado aprovará as características para emissão da carteira de identidade funcional.

Art. 108. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 109. A hierarquia salarial prevista no art. 37, a vantagem pecuniária prevista no parágrafo único do art. 82, a promoção prevista no art. 67 e a gratificação de que trata o inciso II do art. 82 desta Lei Complementar serão implementadas a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 110. Os servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado, na data da publicação desta Lei Complementar, terão lotação nesta entidade, independentemente da nomenclatura do cargo de provimento efetivo ocupado e do quadro lotacional a que pertençam.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* deste artigo poderão optar pela permanência na condição de convocados ou à disposição no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 111. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 112. Fica revogada a Lei nº 6.107, de 6 de agosto de 1982. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 07 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**ANEXO I
NOMINATA DOS CARGOS EM COMISSÃO PRIVATIVOS DE
PROCURADOR DO ESTADO NÃO-CODIFICADOS**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO EM R\$
Subprocurador-Geral do Contencioso	3.306,26
Subprocurador-Geral Administrativo	3.306,26

**ANEXO II
NOMINATA DOS CARGOS EM COMISSÃO PRIVATIVOS DE
PROCURADOR DO ESTADO CODIFICADOS**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO
Corregedor-Geral	FTG-1
Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso	FTG-2
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal	FTG-2
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica	FTG-2
Subcorregedor de Autarquias e Fundações Públicas	FTG-2
Subcorregedor de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas	FTG-2

**ANEXO III
NOMINATA DAS FUNÇÕES DE CHEFIA PRIVATIVAS DE
PROCURADOR DO ESTADO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Blumenau	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Joinville	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Itajaí	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Criciúma	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Lages	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Mafra	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Joaçaba	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Chapecó	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Tubarão	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Caçador	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Curitibaanos	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Rio do Sul	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Jaraquá do Sul	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de São Miguel d' Oeste	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de São José	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Especial em Brasília	FC-1
Procurador do Estado	115

**ANEXO IV
QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
----------------------	------------

**ANEXO V
NOMINATA E QUANTITATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO
NÃO-PRIVATIVOS DE PROCURADOR DO ESTADO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código
Secretário do Processo Judicial	1	DGS/FTG-2
Secretário do Processo Administrativo	1	DGS/FTG-2
Secretário de Cálculos e Perícias	1	DGS/FTG-2
Gerente de Recursos Humanos	1	DGS/FTG-2
Gerente de Materiais e Serviços Gerais	1	DGS/FTG-2
Gerente de Finanças e Contabilidade	1	DGS/FTG-2
Gerente de Informática	1	DGS/FTG-2
Assessor Jurídico da Procuradoria Especial em Brasília	2	DGS/FTG-2
Assistente Pessoal do Procurador-Geral do Estado	1	DGS/FTG-3
Assistente Pessoal do Subprocurador-Geral do Contencioso	1	DGS/FTG-3
Assistente Pessoal do Subprocurador-Geral Administrativo	1	DGS/FTG-3
Assistente Pessoal do Corregedor-Geral	1	DGS/FTG-3
Assessor Jurídico de Procuradoria Regional	15	DGS/FTG-3
Assessor para Pesquisas Jurídicas	1	DGS/FTG-2
Assistente da Defensoria Pública	1	DGS/FTG-2
Consultor Técnico	4	DGI-1

**ANEXO VI
NOMINATA E DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CHEFIA
NÃO-PRIVATIVAS DE PROCURADOR DO ESTADO**

ÓRGÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO NÍVEL	DENOMINAÇÃO
Gabinete do Procurador-Geral	2	FC-1	Supervisor
Procuradoria do Contencioso	2	FC-2	Assistente do Procurador-Coordenador
Procuradoria Fiscal	2	FC-2	Assistente do Procurador-Coordenador
Consultoria Jurídica	2	FC-2	Assistente do Procurador-Coordenador
Secretaria do Processo Judicial	1	FC-2	Assistente do Secretário
Secretaria do Processo Administrativo	2	FC-2	Assistente do Secretário
	3	FC-3	Secretário de comissão disciplinar
Secretaria de Cálculos e Perícias	1	FC-2	Assistente do Secretário
Gerência de Recursos Humanos	1	FC-2	Assistente do Gerente
Gerência de Materiais e Serviços Gerais	1	FC-2	Assistente do Gerente
Gerência de Finanças e Contabilidade	1	FC-2	Assistente do Gerente
Gerência de Tecnologia da Informação	1	FC-2	Assistente do Gerente

*** X X X ***